



Nota Técnica CIJDF 14/2024

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

sua autonomia e prazo de duração nos
termos da Lei 11.340/2006

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 5 |
| 1 OBJETO DA NOTA TÉCNICA | 5 |
| 2 A AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 12 |
| 2.1 Um debate prévio: a natureza jurídica das MPUs | 12 |
| 2.2 Desdobramentos do art. 19, § 5º, da LMP | 21 |
| 3 (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 25 |
| 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL | 30 |
| 4.1 Superior Tribunal de Justiça | 30 |
| 4.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios | 37 |
| 5 PESQUISA DIAGNÓSTICA REALIZADA COM JUÍZES DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO DISTRITO FEDERAL | 44 |
| 5.1 Metodologia | 44 |
| 5.2 Resultados da Pesquisa | 49 |
| 5.2.1 Resultados da pesquisa diagnóstica com juízes que fixam prazo predeterminado..... | 50 |
| 5.2.2 Resultados da pesquisa diagnóstica com juízes que não fixam prazo predeterminado..... | 53 |
| 5.2.3 Resultados da pesquisa: MPUs no PJe..... | 55 |
| CONCLUSÃO..... | 57 |
| DIRETRIZES | 59 |
| REFERÊNCIAS | 60 |

NOTA TÉCNICA CIJDF 14/2024

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA E AUTONOMIA. DURAÇÃO ATRELADA À SITUAÇÃO DE RISCO QUE VISAM COIBIR. REAVALIAÇÃO. GERENCIAMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO. PROCESSO CONTÍNUO. PERIODICIDADE RESPONSÁVEL SOB PENA DE REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA OU INSTITUCIONAL. ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. PESQUISA DIAGNÓSTICA REALIZADA COM JUÍZES DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO DISTRITO FEDERAL.

1. A presente nota técnica foi elaborada a partir da análise dos dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e empírica acerca das medidas protetivas de urgência – MPUs, com foco nas inovações trazidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) e, assim, tornou expressa a autonomia de tais medidas, além de ter vinculado a sua vigência à duração da situação de risco e não a um prazo ou marco predeterminado.

2. O efetivo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é compromisso do Estado brasileiro, que é signatário de tratados internacionais que objetivam combater a violência de gênero. Apesar da sólida norma internacional e de quase dezoito anos da vigência da Lei Maria da Penha, pesquisas atuais revelam dados ainda alarmantes, indicadores da necessidade de aperfeiçoar as políticas públicas adotadas em todos os eixos em que se articula a LMP: prevenção e educação para eliminação da violência de gênero; proteção e assistência da mulher vítima e de seus dependentes; e responsabilização do ofensor.

3. A questão jurídica central da nota técnica diz respeito à autonomia e à duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com enfoque na (in)adequação de marcos predeterminados para o fim da sua vigência.

4. O debate sobre a natureza jurídica das MPUs, que se enfrentou nesta nota como pressuposto teórico para o desenvolvimento do tema, é acirrado desde a gênese da LMP. O projeto de lei proposto pelo Poder Executivo sofreu alteração no parlamento com a substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência”, a indicar que se estava diante de algo novo (*sui generis*) no direito brasileiro.

5. A ausência de uniformidade interpretativa na jurisprudência sobre a natureza jurídica das MPUs acarreta consequências práticas negativas para as mulheres, sobretudo com a fixação de prazos ou marcos predeterminados de vigência e com a revogação sem prévia manifestação da mulher quanto à persistência da situação de risco.

6. Ao interpretar o microssistema protetivo da mulher vítima de violência doméstica, independentemente da classificação dogmática

que se dê às medidas protetivas de urgência, sugere-se densificar os seus propósitos protetivos, a partir da diretriz interpretativa do art. 4º do diploma legal em referência, que determina sejam levados em conta os fins sociais a que a lei se destina e as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

7. A aplicação das medidas protetivas de urgência deve levar em conta que elas são providências *sui generis*, que extrapolam a seara penal e se destinam a proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar e não a simplesmente garantir o resultado útil de processos. Sua concessão, orientada pelo *in dubio pro tutela* (art. 19, § 4º, parte final, da LMP), exige seja feita avaliação, baseada em juízo de cognição sumária, acerca da presença de risco concreto de sujeição da ofendida a alguma das situações de violência previstas nos arts. 5º e 7º da citada lei, as quais podem, ou não, corresponder a infrações penais.

8. A partir do reconhecimento da provisoriedade das medidas protetivas de urgência e da determinação legal de que elas devam vigorar enquanto persistir a situação de risco que visam coibir (§ 6º do art. 19 da LMP), recomenda-se, como regra geral, o seu deferimento por prazo indeterminado e que, antes de revogá-las, sejam colhidas informações atuais sobre a persistência do risco que justificou o deferimento inicial.

9. Sugere-se que o relato da vítima quanto à persistência da situação de risco seja colhido, alternativamente, pelo Ministério Público, pelo(a) advogado(a) ou representante do órgão de assistência judiciária que acompanha a ofendida, pela equipe de atendimento multidisciplinar (arts. 29 a 32 da LMP), não sendo exigida, ao menos como regra inflexível, a realização de audiência presidida por magistrado(a) com essa específica finalidade.

10. O gerenciamento da situação de risco pelo(a) magistrado(a) destina-se, a um só tempo, a zelar pela efetiva proteção da vítima e a evitar a eternização das MPUs, em prejuízo dos direitos do apontado ofensor. Desaconselha-se a aplicação do prazo de noventa dias de revisão periódica previsto para a prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), pois esse prazo exíguo não condiz com a dinâmica da violência doméstica, desconsidera a rota crítica percorrida pela ofendida para solicitar proteção e aumenta as chances de revitimização da mulher no sistema de justiça, além de acarretar sobrecarga à rotina dos juízos especializados, os quais lidam com inúmeras questões urgentes.

11. Pesquisa diagnóstica com as magistradas e os magistrados dos juízos especializados e o cotejo entre a previsão do art. 19, § 5º, da LMP e a regra do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria apontam a necessidade de construção e uniformização dos fluxos processuais das MPUs no PJe, por intermédio de diálogo colaborativo entre Corregedoria, Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – NJM/TJDFT e juízas e juízes atuantes na área.

APRESENTAÇÃO

Regulamentado pela Portaria Conjunta 140 de 5 de dezembro de 2022, compete ao Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF emitir notas técnicas sobre demandas estratégicas, repetitivas e de massa, a serem encaminhadas aos(as) magistrados(as) da Justiça do Distrito Federal.

Por se tratar de órgão administrativo, o Centro de Inteligência não pretende interferir em questões submetidas à apreciação judicial e que ainda estejam pendentes de manifestação pelas magistradas e magistrados desta Corte, mas tão apenas apresentar macroestratégias de tratamento adequado de conflitos, conferindo, assim, mais racionalidade e eficiência ao sistema de justiça.

As diretrizes apontadas nesta nota técnica têm natureza de mera recomendação e possuem cunho informativo. Busca-se, de forma colaborativa, com a participação de diversos setores do Tribunal, contribuir para uma prestação jurisdicional de excelência, com objetivos alinhados àqueles definidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, notadamente os relacionados ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ODS 16) e, no que toca particularmente a esta nota, à igualdade de gênero, na perspectiva de eliminação de todas as formas de violência contra a mulher (ODS 5.2).

1 OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A questão jurídica central da presente nota técnica, produzida a partir de estudos e levantamentos técnicos realizados no processo SEI 22.154/2023, diz respeito à autonomia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e ao seu prazo de vigência.

A temática insere-se no contexto do enfrentamento à violência de gênero¹ contra a mulher nos âmbitos das relações domésticas, afetivas e familiares, amplamente reconhecida no âmbito global como problema de direitos humanos² e de saúde pública.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 1.973/1996, estabeleceu deveres a serem cumpridos pelos Estados signatários, entre eles os de:

Art. 7º [...]

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; [...]

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; [...]

Demandado por inúmeros movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres e depois de sofrer condenação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos –CIDH no emblemático caso Maria da Penha³, o Estado brasileiro finalmente promulgou a Lei 11.340/2006, que se propôs a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo, assim, os deveres mencionados no art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

¹ Aqui, adota-se o conceito de violência de gênero contra a mulher como aquela decorrente de “crenças de subordinação das mulheres aos homens, na apropriação do corpo feminino para satisfação de desejos sexuais e no não reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais para as mulheres”, apresentado no documento: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, Brasília, 2016, p. 36. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/1_Diretrizes-Nacionais-Femicidio_geral.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.

² _____ . **Violência contra mulher**. In: Programas e ações. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 24 jun. 2024. Conforme ressaltado pelo CNJ: “A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. **O Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero**”. (Sem destaque no original).

³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual, 2000**: caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 26 jun. 2024.

Apesar da sólida norma internacional e de quase dezoito anos de vigência da Lei Maria da Penha, os indicadores atuais revelam que a violência de gênero contra a mulher no Brasil ainda está em patamares endêmicos e seu enfrentamento exige do poder público a ampliação e o aperfeiçoamento das políticas adotadas nessa seara, bem como a formulação de novas estratégias, inclusive no campo da prática jurídica, para efetivamente coibi-la.

Dados do Atlas da Violência de 2024, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea⁴, apontam que, no ano de 2022, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, ao passo que, no caso dos homens, essa taxa foi de 12,7%. A taxa de homicídios de mulheres dentro de casa não sofreu qualquer melhora no período de 2012-2022, em movimento contrário à taxa de homicídios fora da residência, que experimentou redução de 34,2% no mesmo período. Relativamente à violência não letal, o Atlas aponta que, no ano de 2022, 65,2% das notificações compulsórias de casos de violência contra a mulher feitas em serviços de saúde públicos ou privados indicavam como provável autor da violência pessoa com quem a vítima possuía vínculo familiar ou relação íntima de afeto.

No âmbito do Distrito Federal, o Anuário de Segurança Pública 2023⁵ aponta que foram registrados, em 2021, 43 homicídios de vítimas mulheres (taxa de 3,0 por 100 mil mulheres), sendo que 25 (58,1%) deles foram feminicídios⁶. Em 2022, de 32 homicídios de vítimas mulheres (taxa de 2,2 por 100 mil mulheres), dezenove (59,4%) foram classificados como feminicídio, **sendo essa última a maior proporção nacional.**

⁴ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 35-52. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1650-atlasviolencia2024.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2024. Na pesquisa, explica-se que os dados foram extraídos do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. Como tal sistema não distingue homicídio de feminicídio, até porque essa é uma tarefa do sistema de segurança e do sistema judicial, foi utilizada como proxy (variável substituta) o homicídio dentro da residência, o que permitiu chegar em taxa bastante semelhante à taxa de feminicídios encontrada na pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁵ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 128-129. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2024.

⁶ “O conceito de feminicídio surge pela primeira vez na década de 1970, utilizado pela socióloga Diana Russell diante do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, definido pela autora como o assassinato de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres. Desde então, o termo tem sido difundido e incorporado às legislações de diversos países, incluindo o Brasil, que integrou a categoria ao Código Penal em 2015 através da Lei 13.104. Aqui, o feminicídio foi criado como uma qualificadora do crime de homicídio doloso, definido como o homicídio contra a mulher motivado pelo contexto de violência doméstica ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 40. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1650-atlasviolencia2024.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2024.

Essas taxas convivem com um índice altíssimo de subnotificação da violência doméstica e familiar contra a mulher: segundo o Mapa Nacional da Violência de Gênero, 61% das mulheres que sofreram violência em 2023 sequer procuraram uma delegacia⁷.

Os números citados ilustram a dimensão e a urgência do problema que o Estado brasileiro tem diante de si⁸.

O Poder Judiciário não tem se mantido indiferente diante desse cenário.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2018, a Resolução 254, que instituiu a “de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

A partir de então, intensificaram-se as iniciativas daquele conselho destinadas à pesquisa e ao diagnóstico da atuação do Poder Judiciário na temática⁹, à criação de instrumento de avaliação de risco aplicável em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁰ e à elaboração de protocolo para julgamento com perspectiva de gênero¹¹.

Para o ano de 2024, após deliberação feita no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário¹², aprovou-se a Meta 8, consistente na priorização e no julgamento dos

⁷ O Mapa Nacional de Violência de Gênero é fruto de pesquisa feita em parceria pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal – OVM, o Instituto Avon e a Gênero e Número e resultou na construção de uma plataforma interativa com os principais dados nacionais sobre violência contra as mulheres. BRASIL, Senado Federal. **Mapa nacional da violência de gênero**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/pesquisanacional/pesquisa>>. Acesso em 1º jul. 2024.

⁸ Essa urgência é ainda mais evidente quando se leva em conta a opinião corrente de especialistas em segurança pública de que o desfecho mais gravoso desse itinerário de agressões sofridas pelas mulheres, ou seja, o feminicídio, é “uma violência evitável se forem empregadas políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas dos diversos tipos de violência contra as meninas e mulheres”. Ver, a respeito da conceituação do feminicídio como morte evitável: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 128-129. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2024.

⁹ Merecem menção os estudos “**Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**, publicado em 2022 (disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>>.) e “**O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022** (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>>).

¹⁰ Por meio da Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP instituíram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR. Posteriormente, houve a aprovação da Lei 14.149/2021, que deu *status* legal a esse instrumento.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 84-85. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>, acesso em 3 jun. 2024. As diretrizes estabelecidas no Protocolo foram aprovadas pela Resolução 492/2023.

¹² O encontro contou com a presença de presidentes ou representantes dos tribunais do país e foi realizado na cidade de Salvador/BA, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2023. Arquivo com as dez metas nacionais disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metasp-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj-1.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2024.

processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, mediante a identificação e julgamento, no ramo da Justiça Estadual, de 75% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2022 e 90% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2022, e, na alçada do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na identificação e no julgamento de 100% dos casos de feminicídio e de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2022.

Em âmbito local, merece destaque o fato de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFDT é o segundo tribunal do país com o maior número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFCM instalados e um dos três tribunais do Brasil que decide as MPUs em até um dia¹³. Para além disso, o Tribunal possui importantes programas incidentes na temática, desenvolvidos pelo seu Núcleo Judiciário da Mulher – NJM em parceria com outros órgãos do sistema de justiça e de segurança pública, como o programa de Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar – PROVID às mulheres em situação de violência doméstica no Distrito Federal, o Projeto Viva Flor e Dispositivo de Monitoração de Pessoas Protegidas – DMPP, Projeto Medida Protetiva de Urgência Eletrônica – MPU-e e o projeto de educação comunitária Maria da Penha Vai à Escola¹⁴.

No que toca à atividade jurisdicional propriamente dita, até mesmo pela própria natureza da função exercida, há ênfase de atuação das juízas e dos juízes nos eixos de proteção à vítima e seus dependentes e de responsabilização/punição do apontado agressor, principalmente por meio de aplicação da Lei 11.340/2006.

Com efeito, a Lei 11.340/2006 articula a política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de **três eixos principais de atuação**: I) prevenção e educação (art. 8º); II) proteção e assistência à vítima e seus dependentes (arts. 9 a 12 e 18 a 24); III) responsabilização/punição do ofensor (arts. 24-A, 41 e 42)¹⁵.

Nessa arquitetura legal, as medidas protetivas de urgência – MPUs surgem como o ponto nodal do eixo protetivo, pois se apresentam como providências destinadas a coibir

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Brasília: 2022, p. 19, 24 e 42. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>>.

¹⁴ Os projetos desenvolvidos pelo NJM estão listados e detalhados no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher>>.

¹⁵ PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas**. Onde avançamos? Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 10, n. 02, maio-agosto, 2010, p. 220. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em 24 jun. 2024.

quaisquer das formas de violência doméstica ou familiar contra a mulher previstas nos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, neutralizando o risco de novas ocorrências.

Muito embora se reconheça que correlação não implica causalidade, há dados sugestivos da importância do acionamento do sistema de justiça e da concessão de medidas protetivas de urgência para a proteção da mulher vítima de violência de gênero. Segundo a Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios do Distrito Federal, do total de 195 vítimas de feminicídio no DF entre 2015 e 29/2/2024, apenas 58 (29,7% do total) registraram ocorrência policial anterior contra o autor do crime. Dessas, 49 (25% do total) pediram ao Poder Judiciário medidas protetivas de urgência em face do agressor e 45 delas tiveram seu pedido acolhido. Na data em que ocorreu o feminicídio, havia 21 vítimas com medidas protetivas ainda em vigor. **Ou seja, do total de 195 vítimas de feminicídio no Distrito Federal no período monitorado, apenas 11% possuíam medida protetiva vigente em face do agressor na ocasião do crime**¹⁶.

O modo como o Poder Judiciário, em linhas gerais, aplica as medidas protetivas de urgência tem sido alvo de críticas feitas por parcela da doutrina e por algumas instâncias de pesquisadores, a exemplo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em síntese, apontam-se três ordens principais de problemas: I) imposição de rigoroso ônus probatório à vítima para o deferimento das MPUs, a indicar “um quadro que, no limite, coloca em questionamento a manifestação da própria vítima e aumenta a vulnerabilidade das mulheres que buscam apoio do Estado brasileiro”¹⁷; II) afastamento da caracterização da violência de gênero contra a mulher em contextos de disputa patrimonial, de uso abusivo de álcool e outras drogas por parte do ofensor ou ainda em situações de conflitos familiares envolvendo relações entre irmãos, pais e filhas etc., com desconsideração da natureza estrutural da violência de gênero contra a mulher¹⁸; III) vinculação material e procedimental das medidas protetivas de urgência a processos

¹⁶ BRASIL. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal. **Relatório do Monitoramento dos Feminicídios no Distrito Federal**. Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios. Informações do Acumulado: março de 2015 a fevereiro de 2024. Brasília, março de 2024, p. 15. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/FEMINICIDIO_CONSUMADO_ACUMULADO-1.pdf >. Acesso em 20 jun. 2024.

¹⁷ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 139. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 25 jun. 2024.

¹⁸ ÁVILA, Tiago Pierobom de; BIANCHINI, Alice; **Lei 14.550/2023**: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAo-as-mulheres/>. Acesso em 27 mai. 2024.

penais e ou cíveis, a gerar a extinção automática das medidas quando tais processos findam, independentemente da persistência da situação de risco que elas buscam coibir.

Cristiano Chaves e Rogério Sanches¹⁹ assinalam ter sido esse o cenário inspirador da edição da Lei 14.550/2003, que introduziu no texto da Lei Maria da Penha disposições expressas acerca da: I) suficiência das declarações da vítima como *standard* probatório para a concessão das medidas (art. 19, § 4º), com aplicação do princípio *in dubio pro tutela*; II) presunção de violência baseada no gênero em quaisquer das situações descritas no art. 5º da LMP, independentemente da motivação dos atos de violência e da condição do agressor ou da ofendida (art. 40-A); III) autonomia das medidas protetivas de urgência (art. 19, § 5º) e necessidade de sua manutenção enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus familiares (art. 19, § 6º).

Ocorre que a novidade legislativa não tem se mostrado, até o momento, capaz de dar cabo ao dissenso que ronda a aplicação da MPU. Tal situação, importa mencionar, já era prevista pela doutrina, que antevia certa “resistência (intelectual e processual) na incorporação dos novos referenciais facilitadores da concessão das medidas protetivas, emanados da Lei 14.550/23”²⁰.

Nesse cenário, o debate sobre a autonomia e a duração das medidas protetivas mantém sua relevância e atualidade mesmo após a Lei 14.550/2023²¹.

Prova disso é que em março de 2024, quando já estavam em andamento os estudos que resultaram na elaboração desta nota técnica, a Terceira Seção do **STJ** afetou ao rito dos recursos especiais repetitivos as seguintes controvérsias (**Tema 1.249**): “I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida”.

No âmbito deste CIJDF, os estudos sobre o tema em debate foram iniciados em razão de provocação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**, ed. JusPodivm, 2024, p. 18-19.

²⁰ _____, idem, p. 21.

²¹ No âmbito dos centros de inteligência do Poder Judiciário, merece menção a existência da Nota Técnica 6/2023 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão – CIJEMA, aprovada pelo respectivo órgão decisório em 21/7/2023, cujo tema se concentrou nos aspectos procedimentais e de gestão judiciária das medidas protetivas de urgência, notadamente classificação e movimentações de acordo com a Tabela Processual Unificada – TPU. Além disso, abordou a atuação dos magistrados em plantão judicial, a reavaliação e a revogação da decisão concessiva de MPU, a qual, segundo assinalou, “não se sujeita a prazo certo”.

partir de dados que apurou sobre o “padrão decisório” dos(as) juízes(as) de dezenove Juizados de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal durante o mês de maio de 2023, isto é, logo após a Lei 14.550, de 22 de abril de 2023. Os dados apresentados pelo MPDFT apontaram que, não obstante a introdução do § 6º no art. 19 da Lei 11.340/2006, quatro (21%) dos dezenove juízos citados “seguem deferindo as MPUs estabelecendo-se prazo de vigência de alguns meses²²”.

Desse modo, considerando a identificada divergência decisória na esfera dos juízos especializados no TJDF quanto à fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, em alegado descompasso com a jurisprudência predominante do STJ e com as inovações da Lei 14.550/2023, o MPDFT solicitou ao CIJDF apreciação do tema, o que foi admitido pela coordenadora do Grupo Temático de Direito Criminal, juíza de direito substituta Paula Afoncina Barros Ramalho, notadamente pela relevância da matéria em discussão e pela constatação de que não há uniformidade no tratamento da questão na jurisprudência do TJDF.

Nessa perspectiva, foram adotadas providências visando ao prosseguimento dos estudos e demais levantamentos analíticos, os quais demonstraram a importância e a necessidade da presente nota técnica.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, em que se almeja:

a) analisar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, por compreendê-la como pressuposto teórico para o enfrentamento do tema central desta nota;

b) abordar o entendimento doutrinário sobre a autonomia e a duração das medidas protetivas de urgência, com especial enfoque na (in)adequação de fixação de prazo ou marco predeterminado para sua vigência;

c) analisar a jurisprudência do STJ e deste TJDF sobre o tema em discussão;

d) apresentar os resultados da pesquisa realizada com magistradas e magistrados que atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, sejam titulares ou substitutos(as) em exercício pleno, a fim de propor reflexões e parâmetros para auxiliá-los(as) no tratamento da matéria em discussão.

²² Despacho administrativo encartado ao ID 3072585 do processo administrativo SEI 22.154/2023.

2 AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1 UM DEBATE PRÉVIO: A NATUREZA JURÍDICA DAS MPUS

A discussão sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência – MPUs está inscrita na própria gênese da Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem ao texto legal em referência, trazia inicialmente o termo “medidas cautelares”, mas durante a sua tramitação foi aprovado substitutivo de autoria da deputada federal Jandira Feghali, que resultou na troca dessa consagrada expressão por “medidas protetivas de urgência”²³, a indicar que se estava diante de algo novo no direito brasileiro²⁴.

Integrante da Comissão de Juristas que elaborou o texto final do projeto de lei, Alexandre Câmara afirma que a escolha do novo termo foi animada pelo propósito de “usar uma terminologia que **não** fosse capaz de indicar se as medidas aqui referidas são cautelares ou antecipatórias de tutela”²⁵.

De fato, sob o título de “medidas protetivas de urgência”, a Lei 11.340/2006 elenca em seus arts. 22 a 24 uma série de providências de variados conteúdos e de aplicação nos mais diversos ramos do direito, como o direito civil e o de família (art. 22, incisos II, IV e V, e art. 23, IV), o direito administrativo (art. 22, I, e 23, incisos I, V e VI) e o processual penal (art. 22, II, alíneas *a*, *b* e *c*), sempre com a finalidade maior de conferir proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Para além da novidade quanto ao conteúdo das medidas, o legislador estabeleceu procedimento inédito, simplificado e bastante ágil para a formulação do pedido ao Poder Judiciário: atribuiu legitimidade à própria ofendida (art. 12, § 1º, LMP), dispensada a necessidade de assistência de advogado(a); possibilitou a apresentação do requerimento

²³ Observa-se que foram alteradas as nomenclaturas dos capítulos V, VI e VI do Título IV (“dos procedimentos”), que originalmente foram intitulados, respectivamente de: “das medidas cautelares, das medidas cautelares em relação ao acusado e das medidas cautelares de proteção à mulher em situação de violência”, para constar a seguinte terminologia do capítulo II e as suas seções II e III, do Título IV (“dos procedimentos”), respectivamente: “das medidas protetivas de urgência, das medidas protetivas de urgência que obrigam o acusado, das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência”.

²⁴ Aqui, vale recordar que a edição da Lei Maria da Penha ocorreu em período anterior à reforma das medidas cautelares pessoais no processo penal, promovida pela Lei 12.403/2011. Após a reforma, o CPP passou a contar com um degradê de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, aí incluídas a proibição de aproximação do acusado com a vítima e testemunhas e a proibição de frequentar determinados lugares, reproduzindo, embora com viés cautelar e regras de incidência mais restritas, medidas de conteúdo semelhante àquelas previstas na LMP.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. A Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 168, fev-2009, RT: São Paulo, p. 257. (Sem destaque no original).

nas delegacias de polícia (art. 12, III, LMP); fixou prazo rápido para a sua apreciação (48 horas – art. 18 da LMP), afastando, como regra²⁶, a necessidade de contraditório prévio (art.18, I, e art. 19, § 1º, LMP).

A intenção do legislador de promover verdadeiro giro paradigmático com a edição da LMP não foi, todavia, captada em toda sua plenitude pela doutrina e pela jurisprudência, tendo sido instaurado cenário de dissenso sobre o tema.

Ao se realizar inventário das diversas posições encontradas em revisão de literatura, observa-se haver quem atribua às medidas protetivas de urgência natureza cível²⁷, penal²⁸ ou híbrida²⁹; bem como quem as classifica, em outra ordem de análise, como medidas cautelares tipicamente penais; tutela jurisdicional diferenciada aproximada às medidas provisionais satisfativas (art. 888 do CPC/1973, vigente à época da edição da LMP)³⁰; tutela inibitória ou reintegratória. Há, por último, quem as equipare aos *writs* constitucionais^{31 32}, como o *habeas corpus*.

²⁶ Ao contrário do que ocorre no regime jurídico das medidas cautelares pessoais previstas no CPP, onde o contraditório diferido é exceção, ao menos no texto legal (art. 282, § 3º, CPP).

²⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom, Medidas protetivas da lei maria da penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios, **Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM**, vol. 157, julho 2019, p. 5. Disponível em:

<<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2024.

²⁸ Posição defendida na obra: LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Legislação Especial Criminal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.477-1.478.

²⁹ Enunciado 4/2011 da Comissão Permanente da Violência Doméstica contra a mulher – COPEVID, composta de membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, com nova redação aprovada pela Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, de 12 e 14/3/2013, e pelo Colegiado do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG, de 29/4/2014: “As Medidas de Proteção foram definidas como **tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal**, que podem ser deferidas de plano pelo juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.” Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Enunciados>>. Acesso em 4 de jun. 2024.

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e Responsabilidade: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 314-316: “as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das ‘medidas provisionais’, com algumas adaptações históricas (...) As medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para a obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples. As medidas provisionais ainda se caracterizam por relacionar-se a uma parcela da lide: o demandante dirige-se ao Judiciário e pede uma providência que diz respeito a apenas parte do seu problema. (...) Há, porém, algumas diferenças nesse novo modelo de tutela provisional, que transformam o processo para a obtenção das ‘medidas protetivas de urgência’ em exemplo de tutela jurisdicional diferenciada”.

³¹ LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen H. de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329;

³² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha** [livro eletrônico]: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, capítulo 17, item 2: “Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a

Em razão da dificuldade em classificá-las, parcela da doutrina coloca as MPUs na categoria de medida processual *sui generis*^{33 34}, isto é, de espécie diferenciada, pois não se amoldam estritamente às medidas cautelares típicas do processo penal ou mesmo às tutelas do processo civil.

A propósito do tema, pertinentes são os comentários de Fausto Rodrigues Lima³⁵:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. **Elas não visam processos, mas pessoas.**

A LMP foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º).

Assim, a própria LMP não deu margem a dúvidas. **As medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles.** No ponto, assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o *mandado de segurança*, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. (Sem destaque no original).

Em sentido semelhante, destaca-se observação feita por Alice Bianchini³⁶:

medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas **não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo.** São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)” (sem grifo no original).

³³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**, diretora Aline Gostinski, coordenador Fauzi Hassan Choukr, 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 96.

³⁴ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, 2011, p. 127.

³⁵ LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen H. de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

³⁶ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**, diretora Aline Gostinski, coordenador Fauzi Hassan Choukr, 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 96.

Os art. 9º, 20, e 22 a 24 estabelecem medidas protetivas de urgência bem diversas entre si, sendo que algumas, inclusive, possuem correspondente na área cível (como é o caso dos alimentos provisionais), outras aparentemente tem cunho administrativo, trabalhista e criminal. **Fala-se em natureza aparente, pois, analisando-se detidamente a Lei Maria da Penha, conclui-se que todas possuem a mesma natureza, já que se dirigem a um mesmo objetivo:** prevenção eficaz e célere, a fim de proteger a integridade física, psicológica e os bens da mulher vítima de violência doméstica ou que está correndo o risco de sofrê-la, sendo que também pode dirigir-se à proteção dos filhos e familiares.

Exatamente por conta de seu objetivo precípua, que é de proteção, entendemos que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é *sui generis*, **não se conseguindo encaixá-las nem na moldura penal, nem na cível, nem na administrativa.** (Sem destaque no original).

Marta R. de Assis Machado e Olívia Landi C. Guaranha³⁷ alertam que essa “*disputa interpretativa aparentemente anódina [inofensiva] sobre a natureza jurídica dessas medidas esconde consequências cruciais para as mulheres*”.

As referidas autoras citam os seguintes exemplos práticos negativos – suportados pelas mulheres – que essa disputa gera³⁸:

“[...] quando se requer o registro da ocorrência criminal ou da representação da vítima para a concessão das medidas protetivas de urgência; ou quando se decide sobre sua duração – se a medida pode persistir, embora o processo penal tenha acabado por razões processuais ou sentença. Ou, ainda, se, para a concessão da medida, é preciso avaliar a consistência das provas ligadas ao crime e sua autoria.”

Algumas das mencionadas consequências práticas da classificação das medidas protetivas de urgência como medida cautelar penal, seja preparatória ou incidental, até então preponderante na doutrina e jurisprudência nacionais, ganharam a atenção do Poder Legislativo por ocasião da edição da Lei 14.550, de 19 de abril de 2023³⁹, que acrescentou

³⁷ MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres, **Revista Direito Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 2. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83274/79077>>. Acesso em 4 jun. 2024.

³⁸ Idem, p. 3. Em sentido semelhante são os comentários de Thiago Pierobom de Ávila, que aponta os seguintes problemas decorrentes do enquadramento ortodoxo das MPUs como cautelares processuais penais: “o rigorismo excessivo para concessão das medidas protetivas de urgência, especialmente para as medidas relacionadas ao rearranjo familiar, sua não concessão para atos de violência doméstica sem correspondência criminal, a condicionalidade à existência atual de um processo penal, a exigência de outras provas além do depoimento da mulher, seu deferimento por poucos meses, e a exigência de posterior ajuizamento de alguma ação principal”. ÁVILA, Thiago Pierobom, Medidas protetivas da lei maria da penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios, **Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCRIM**, vol. 157, julho 2019, p. 3. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2024.

³⁹ A referida lei ordinária decorre do Projeto de Lei 1.604, de 13 de junho de 2022, de autoria da senadora Simone Tebet (MDB/MS). Da justificativa apresentada pela referida senadora, destaca-se o seguinte trecho:

os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha com o declarado propósito de conferir autonomia material e processual a elas, porquanto “sempre foram tratadas como um mero apêndice de outra relação processual”⁴⁰.

A alteração legislativa fez com que alguns autores⁴¹ afirmassem estar resolvido o debate sobre a natureza jurídica das MPUs: elas seriam inequivocamente tutelas cíveis inibitórias.

Contudo, mesmo em decisões posteriores à entrada em vigor da Lei 14.550/2023, a questão continua divergente na jurisprudência nacional.

Justamente por isso, a Terceira Seção do STJ, órgão fracionário que reúne ambas as turmas criminais daquele tribunal de sobreposição, decidiu, por unanimidade, na sessão virtual de 13/3/2024 a 19/3/2024, afetar os Recursos Especiais 2.070.717/MG (2023/01572024-0), 2.070.857/MG (2023/0158321-2), 2.070.863/MG (2023/0158336-2) e 2.071.109/MG (2023/0157193-9), interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e de relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.249, com as seguintes delimitações: “I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida”. A análise do voto já proferido no julgamento do Tema 1.249 será feita no tópico 4.1 desta nota.

A análise crítica das posições doutrinárias ora sumariadas e da práxis jurisdicional que delas se serve revela certa insistência em enquadrar as MPUs em categorias fixas e já consolidadas na dogmática jurídica, desconsiderando as especificidades que a lei lhes atribui.

“[...] este projeto de lei busca tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal.” Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171745&ts=1715640783897&disposition=inline>>. Acesso em 16 mai. 2024.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**, Ed. JusPodivm, 2024, p. 166. Os autores fazem referência a julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que no EREsp 327.438/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 30.6.06, DJU 14.8.06, ao discutir os efeitos jurídicos da não propositura da ação principal dentro do prazo estabelecido no art. 806 do CPC, consignou, na ementa do acórdão, o que se segue: “A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional”.

⁴¹ Nesse sentido: FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 369-372 e CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 - comentada artigo por artigo. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo, Ed. JusPodivm, 2024, p. 274.

O resultado disso é que o enquadramento das MPUs como tutelas inibitórias cíveis com rito submetido ao Código de Processo Civil – CPC ou como medidas cautelares sujeitas rigorosamente às regras do Código de Processo Penal – CPP gera alguns equívocos teóricos e diversos problemas de ordem prática.

Em relação ao enquadramento das medidas protetivas de urgência como de tutelas inibitórias de natureza cível, pondera-se que tal perspectiva resulta da tentativa de superar a lógica do processo penal, que refuta a desvinculação de qualquer medida processual de natureza penal de uma ação penal ou de um procedimento investigativo (inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento de investigação criminal etc.), bem como de suplantar os requisitos mais rigorosos para a decretação das medidas cautelares criminais, sempre excepcionais.

Em outras palavras, é uma tentativa de ultrapassar a “colonização da lógica penal na interpretação da lei”⁴², ou de “evitar a colonização do sistema protetivo pela racionalidade punitiva”⁴³.

Ocorre que a classificação das medidas protetivas de urgência como tutela inibitória cível, com a adoção do rito do CPC, traz complicadores procedimentais na medida em que não importará num “rito mais simplificado, unicamente com o escopo de atender ao caráter emergencial da providência requerida”⁴⁴. Para além disso, esse enquadramento ignora a provisoriedade ínsita às MPUs, que não se coaduna com a possibilidade de estabilização da tutela e com a hipótese de decaimento do direito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la prevista no art. 304, *caput*, e §§ 2º e 5º do CPC⁴⁵.

⁴² MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres, **Revista Direito Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 3. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83274/79077>>. Acesso em 4 jun. 2024.

⁴³ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei maria da penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios, **Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM**, vol. 157, julho 2019, p. 22. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, setembro de 2018, 2. ed. rev. atual, p. 30. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2024

⁴⁵ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso; (...) § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput; (...) § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Há, também, óbices ao efetivo exercício da capacidade postulatória atribuída à ofendida para fins de formulação de pedido de concessão de MPU, assim como dificuldades relacionadas à competência, pois, embora os JVDFCM possuam competência híbrida, ou seja, tanto cível quanto criminal (LMP, art. 14, *caput*)⁴⁶, os órgãos fracionários das instâncias revisoras (turmas ou câmaras) não acumulam expressamente essas competências⁴⁷.

A propósito, o reflexo dessa dissonância entre a competência híbrida do primeiro grau de jurisdição e a competência exclusiva dos órgãos revisores é bem exemplificado por Maria Berenice Dias⁴⁸:

16.5.2 Competência recursal

Em face da natureza diversa das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha – umas de nítido caráter cível e umas poucas de natureza penal – **há enorme dissenso entre os tribunais no que diz com a competência recursal**. Inúmeros os conflitos de competência suscitados. **Em louváveis, porém estranhas tentativas de apaziguamento da dissensão**, já se chegou a conhecer agravo de instrumento como recurso em sentido estrito; a admitir a fungibilidade entre apelação cível e criminal; e ainda conceder *habeas corpus* de ofício no bojo de agravo de instrumento.

Mas vem se solidificando o entendimento de que, seja da natureza que for – cível, ou criminal – a medida protetiva, o recurso cabível é o previsto no Código de Processo Penal e cabe ser julgado pelas Câmaras Criminais. Contra a decisão que rejeita a aplicação de medida protetiva, cabe recurso de apelação e não recurso em sentido estrito. Caso seja manejado recurso equivocadamente, não comprovada má-fé (CPP, 579) é de ser admitida a fungibilidade. Interposto perante a Câmara Cível há decisões que determinam a redistribuição. (Sem destaque no original).

Nesse ponto, concorda-se com a posição da autora, pois como o art. 33 da LMP fixa a competência das varas criminais para conhecer e julgar a violência doméstica enquanto não estruturados os JVDFCM, idêntica lógica deveria ser reproduzida no segundo grau. Logo, não havendo especialização nas turmas ou nas câmaras para tratar

⁴⁶ Ver, a propósito, a Nota Técnica 7/2021 deste Centro de Inteligência da Justiça do DF, que aborda a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, defendendo sua limitação à análise e concessão das MPUs. Nota disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-7-1.pdf/view>>.

⁴⁷ Alexandre Câmara destaca que os tribunais, por meio de seus regimentos internos, poderiam proceder à especialização das turmas ou câmaras criminais para atuação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, repetindo-se, na segunda instância, o formato de competência híbrida existente no primeiro grau. CÂMARA, Alexandre Freitas. Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 168, fev-2009, RT: São Paulo, p. 257.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. [livro eletrônico] 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, capítulo 16, item 5.2.

da temática, os recursos interpostos em face de decisões dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou vara criminal no exercício dessa competência) devem ser julgados por turma criminal.

Voltando ao tema da natureza jurídica das medidas protetivas, a vertente que defende a classificação das MPUs como cautelares processuais penais, sujeitas ao regramento do CPP, **sem qualquer temperamento**, de igual modo conduz a equívocos, pois faz tábula rasa de diversas disposições da LMP e pode levar à proteção deficiente da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em descumprimento dos deveres convencionais assumidos pelo Estado brasileiro no art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

Em um breve comparativo do regime jurídico das cautelares processuais pessoais previstas no Título IX do CPP e do regramento das MPUs estabelecido na LMP, percebem-se, de plano, relevantes diferenças.

Com efeito, as medidas cautelares pessoais previstas no CPP têm sua aplicação atrelada à necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, CPP), ao passo que as MPUs objetivam a proteção da mulher que esteja em alguma das situações de violência doméstica e familiar descritas nos arts. 5º e 7º da LMP, **independentemente dessa situação corresponder, ou não, a uma infração penal**.

Os requisitos para a concessão das medidas cautelares pessoais no CPP são diversos dos requisitos para a concessão da MPU e a lógica orientadora de cada um desses institutos **não é somente diversa, mas oposta**. Explica-se: a aplicação das medidas cautelares pessoais é exceção no processo penal e implicam restrição episódica ao princípio do *in dubio pro reo*⁴⁹, aqui entendido no seu desdobramento de regra de tratamento processual às pessoas acusadas; já no âmbito das MPUs, vigora a lógica do *in dubio pro tutela*, uma vez que o art. 19, § 4º, da LMP prevê o indeferimento do pedido de proteção nos casos em que a autoridade concluir pela inexistência de risco à mulher⁵⁰.

No processo penal, incide a tipicidade das medidas cautelares pessoais, negando-se, ao menos conforme entendimento majoritário, a existência de um poder geral de

⁴⁹ LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

⁵⁰ Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista afirmam que o art. 19, § 4º, da LMP promove “uma inversão do raciocínio utilizado: ao invés de se fundamentar pela existência de perigo, as autoridades devem focar, em caso de indeferimento, na inexistência de perigo”. Disso decorre que a análise da concessão das medidas é guiada pelo princípio da precaução e pela lógica do *in dubio pro tutela*. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 274-275.

cautela⁵¹. Em sentido diverso, na LMP incide a atipicidade das medidas protetivas de urgência⁵² (art. 22, § 1º, da LMP).

Não bastassem todos esses pontos de distinção, a consideração das MPUs como medidas cautelares pessoais regidas pelo CPP implica, inexoravelmente, a impossibilidade de sua concessão/manutenção nos casos em que não for proposta ação penal pelo Ministério Público ou quando ela for extinta, por qualquer que seja a razão, inclusive com o trânsito em julgado de sentença condenatória, deixando a ofendida desprotegida em hipóteses tais.

Tal o cenário, o reconhecimento da natureza *sui generis* das MPUs, na esteira do entendimento já citado de Alice Bianchini⁵³, surge como uma saída dogmaticamente sólida e que concretiza de modo mais eficiente o dever de proteção estatal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, pode-se chegar à caracterização das MPUs como medidas urgentes de incidência extrapenal, de natureza preponderantemente satisfativa, concedidas a partir de juízo de cognição sumária, marcadas pela provisoriedade, porque sujeitas à clausula *rebus sic stantibus*, e destinadas a evitar a sujeição da mulher a quaisquer das situações de violência doméstica e familiar previstas nos arts. 5º e 7º da LMP.

Dizem-se medidas de incidência extrapenal porque a aplicação das MPUs não está restrita ao campo do processo penal. Ela tem lugar também em processos cíveis *lato sensu*, como, por exemplo, os de direito de família.

São predominantemente satisfativas, pois, em geral, a pretensão da parte requerente, que é a proteção da integridade física, moral, psicológica, sexual e/ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, é atendida com o seu deferimento e efetivação. As MPUs não acautelam, em regra⁵⁴, o resultado útil da

⁵¹ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2020, p. 1.137.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**, Ed. JusPodivm, 2024, p. 260.

⁵³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**, diretora Aline Gostinski, coordenador Fauzi Hassan Choukr, 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 96, e **Crimes contra as Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio e Violência Política de Gênero**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 113. No mesmo sentido, Amom Albernaz Pires, que se refere ao “caráter singular extrapenal” das MPUs em: A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *In: Revista do Ministério Público do Distrito Federal, Brasília*, vol. 1, n. 5, p. 157.

⁵⁴ Há, no rol das MPUs, algumas providências que são, sim, de natureza acautelatória, como aquela prevista no art. 24, IV, da Lei 11.340/2006, *in verbis*: “a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”. Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e**

persecução criminal ou de um processo cível, não é esse seu fim principal. **Elas satisfazem o direito da ofendida de viver uma vida sem violência no âmbito de suas relações domésticas, familiares e afetivas (art. 3º da Convenção de Belém do Pará, c/c art. 5º da LMP).**

As MPUs são concedidas em juízo de cognição sumária, conforme expressamente determina o art. 19, § 4º, da LMP. Ou seja, não se exige conhecimento exauriente dos fatos, obtido por meio de ampla e profunda instrução probatória. A verossimilhança do alegado é suficiente para sua concessão e pode ser alcançada a partir do depoimento da ofendida ou de suas alegações escritas.

A decisão concessiva de MPUs não possui a marca da definitividade. A tutela concedida é provisória (art. 19, § 3º, LMP) e pode ser modificada a qualquer tempo, sempre que houver modificação das circunstâncias fáticas que a ensejaram (cláusula *rebus sic stantibus*).

O fato de se atribuir às medidas protetivas de urgência o predicado de providências *sui generis* de natureza extrapenal possibilita que elas sejam analisadas e aplicadas com a **sinergia resultante da incidência das normas processuais civis**, ou seja, “sob a ótica das tutelas jurisdicionais predispostas pela lei processual civil para inibir a prática de um ilícito (a tutela inibitória) ou para removê-lo/impedir a sua continuação (tutela reintegratória)⁵⁵, **e também das normas processuais penais**, naquilo que lhes for aplicável.

Vale recordar que a possibilidade de incidência das regras de ambos os diplomas processuais já está prevista no art. 13 da Lei Maria da Penha, que determina a aplicação subsidiária das normas do CPP e do CPC, além da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso.

Como se vê, o referido preceito legal promove verdadeiro diálogo de fontes e, desse modo, revela a primordial preocupação do legislador com a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Por conta de todo o exposto, independentemente do rótulo que o STJ venha a conferir às medidas protetivas de urgência ao apreciar o Tema Repetitivo 1.249, é

o Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 168, fev-2009, RT: São Paulo, p. 257. (Sem destaque no original).

⁵⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 313-314.

importante que sejam observadas as especificidades legalmente estabelecidas, ou seja, sua natureza *sui generis*.

2.2 DESDOBRAMENTOS DO ART. 19, § 5º, DA LMP

A autonomia das MPUs foi expressamente prevista no art. 19, § 5º, da LMP, onde se estabeleceu que tais medidas independem de tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação cível ou penal, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Na justificativa ao Projeto de Lei 1.604, de 13 de junho de 2022⁵⁶, que resultou na Lei 14.550/2023, a autora da proposta, então senadora Simone Tebet, argumentou que o texto apresentado era fruto de reação político-legislativa à negativa frequente do Poder Judiciário em conferir autonomia às MPUs, atrelando a vigência delas à existência de inquérito policial ou algum processo cível ou criminal. Nas palavras da ex-parlamentar, essa negativa impunha às mulheres uma “venda casada de proteção e punição inadmissível (...)”.

No entanto, assinala-se que, antes mesmo da edição da Lei 14.550/2023, havia textos de natureza orientadora e persuasiva oriundos de órgãos do Poder Judiciário e de fóruns temáticos de juízas e juízes com atuação na matéria que já sinalizavam a autonomia das medidas protetivas de urgência, não sendo a recusa da autonomia, apontada na justificativa do projeto, ponto pacífico dentro do Poder Judiciário.

Nesse sentido, os Enunciados 37 e 64 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID⁵⁷ orientam o seguinte:

Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

Enunciado 64: O arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção (Aprovado por unanimidade no XIV FONAVID – Belém - PA).

⁵⁶ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171745&ts=1715640783897&disposition=inline>>. Acesso em 12 jun. 2024.

⁵⁷ Há, ainda, o Enunciado 45 do FONAVID, que assim estabelece: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos (Aprovado no IX FONAVID – Natal – RN).” Apesar de o referido enunciado conter menção à autonomia, o que na verdade está em jogo no seu texto é a suficiência da palavra da ofendida para a concessão da MPU. Ele trata, portanto, de *standard probatório* para a concessão da medida, e não de sua autonomia.

No Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, consta que “(...) as medidas protetivas devem ser autuadas e registradas separadamente, não sendo recomendável que a questão seja tratada no corpo do inquérito policial ou da ação penal”⁵⁸.

De igual modo, a autonomia das medidas protetivas de urgência é reforçada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁵⁹ do CNJ, o qual registra:

[...] são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada.

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao comentar o tema da autonomia das MPUs, Valéria Diez Scarance Fernandes aponta a existência de um viés material e de outro procedimental ⁶⁰.

A autonomia material diz respeito à desvinculação das MPUs quanto à existência de uma violência tipificada no direito penal. É dizer: a concessão da medida independe de o fato que ensejou o pedido de proteção corresponder a uma infração penal, bastando que configure uma das formas de violência de gênero contra a mulher, na delimitação conferida pelos arts. 5º e 7º da LMP.

Os efeitos da autonomia material, ao menos à primeira vista, podem não parecer tão significativos, uma vez que nos últimos anos houve ampliação da legislação penal, que passou a prever como crime situações bastante recorrentes na dinâmica da violência

⁵⁸ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2018, p. 30. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/373>. Acesso em 27 mai. 2024.

⁵⁹ _____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 84-85. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 3 jul. 2024.

⁶⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, p. 372-373.

doméstica contra a mulher, tais como o delito de perseguição (147-A, CP)⁶¹ e o crime de violência psicológica (art. 147-B, CP).

Hoje é difícil pensar, em termos práticos, em alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher que não corresponda, ao menos formalmente, a um tipo penal.

Ainda assim, o reconhecimento da autonomia material tem repercussões práticas importantes. Basta lembrar das hipóteses de imunidades penais previstas para os crimes patrimoniais não violentos (art. 181 do CP), em que, mesmo preenchida a tríade da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, há isenção de pena para o cônjuge e para o ascendente ou descendente autores do crime. Ou mesmo cogitar de todas as situações em que, por falta de tipicidade material, presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a pretensão punitiva estatal não for acolhida em juízo.

A autonomia procedimental, por sua vez, envolve a tramitação independente das MPUs em relação a qualquer outro feito, seja ele inquérito, ação penal ou processo cível. Ela implica a **desvinculação entre o desfecho das MPUs e o resultado de inquérito policial, ação penal ou qualquer outro procedimento** que tenha se originado a partir da notícia de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Consequência disso é que a renúncia da vítima ao direito de representação ou de queixa nos crimes cuja ação penal é de iniciativa pública condicionada ou de iniciativa privada não é fundamento idôneo para a revogação das MPUs. Assim também ocorre com arquivamentos baseados em quaisquer das causas de extinção de punibilidade.

De igual modo, o término da ação penal não impede a manutenção das medidas protetivas de urgência se, a partir dos fatores identificados no caso concreto, o risco de violência inicialmente identificado ainda não estiver neutralizado.

No entanto, não é possível ignorar que, a depender do fundamento empregado, o desfecho de uma ação penal ou do inquérito policial pode, sim, impactar na decisão judicial a ser proferida nos autos das MPUs, relativizando sua autonomia.

É o caso, por exemplo, de concluir, na sentença proferida na ação penal, que está provada a inexistência do fato (aqui compreendido no sentido naturalístico). Se foi a partir desse mesmo fato, depois provado inexistente, que o juízo identificou situação de risco de violência doméstica e fundamentou a concessão da medida protetiva, não há como essa medida subsistir.

⁶¹ Registre-se que o crime do art. 147-A não tem incidência restrita aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É preciso, contudo, atentar para um detalhe importante: as MPUs não serão revogadas simplesmente porque a ação penal foi encerrada, mas porque a conclusão a que se chegou na ação penal demonstrou que a situação de risco que as MPUs buscavam inibir revelou-se inexistente.

Há ainda possíveis benefícios à ofendida, ao próprio ofensor e ao sistema de justiça como um todo decorrentes do aproveitamento de audiências e oitivas nos casos em que tramitem no juizado, concomitantemente, autos de MPUs e uma ação penal que tiveram origem nos mesmos fatos. Pode-se pensar em aproveitar a oitiva da ofendida em audiência de instrução na ação penal como um momento adequado para perguntá-la sobre a persistência dos fatores de risco e assim colher elementos para decidir sobre a necessidade, ou não, de manter as protetivas em vigor, bem como para possibilitar o exercício do contraditório pela defesa do apontado ofensor.

Por conta dessas possíveis interações entre procedimentos penais *lato sensu* ou mesmo ações cíveis e as MPUs que têm origem fática comum, a autonomia procedimental deve ser contemporizada de modo a permitir a adoção de estratégias de gestão de acervo e de práticas cartorárias, como a associação dos autos eletrônicos, quando distribuídos para um mesmo juízo⁶².

3 (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Embora a Lei Maria da Penha não preveja prazo determinado de vigência das medidas protetivas de urgência, não se pode perder de vista que elas possuem natureza provisória e que devem ser mantidas somente enquanto persistir o risco que as motivou, ou seja, sua duração é vinculada à situação fática de perigo exposta ao juízo (causa de pedir próxima⁶³).

⁶² Para as hipóteses em que a MPU e uma outra ação que tenha fundamento nos mesmos fatos estejam distribuídos para juízos de competências diversas, Cristiano Chaves de Farias e Rogério Sanches Cunha sublinham a importância de ter lugar o mecanismo da cooperação jurídica, principalmente por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 69, incisos III (prestação de informações) e IV (atos concertados entre os juízos cooperantes), do CPC. FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**, Ed. JusPodivm, 2024, p. 102-107.

⁶³ Adota-se aqui a concepção de Daniel Amorim Assumpção Neves no sentido de que “a causa de pedir próxima são os fatos e a causa de pedir remota é o fundamento jurídico, porque é dos fatos que decorrem os fundamentos jurídicos.” (in **Manual de direito processual civil** – volume único, 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p.154).

A **provisoriidade** e a **mutabilidade** das medidas protetivas de urgência são previstas no art. 19 da LMP, sobretudo nos seus §§ 2º, 3º e 6º, este último incluído recentemente pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023. Confira-se o texto legal:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. [...].

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser **substituídas a qualquer tempo** por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, **conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas**, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. [...].

§ 6º As medidas protetivas de urgência **vigorarão enquanto persistir risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Grifo nosso).

Ao vincular a duração da MPU à persistência de risco, a lei introduz no centro da decisão judicial sobre a manutenção das medidas um conceito dinâmico e não muito familiar ao direito, que é o **conceito de risco**.

Há, inclusive, dificuldade de encontrar nos livros jurídicos, mesmo os que tratam especificamente da temática, maior desenvolvimento sobre os fatores de risco de violência contra a mulher incidentes nas relações familiares, domésticas e afetivas e os modos de gerenciamento desses fatores, visando à sua neutralização.

Isso em parte se explica porque o correto dimensionamento e manejo de fatores de risco de violência contra a mulher exige, na verdade, saberes para além do direito e é enriquecido pelo influxo de conceitos de outras ciências, como a psicologia social, o serviço social etc. Daí a importância da existência das equipes multidisciplinares junto aos JVDFCM e da atuação em rede.

Gerir riscos pressupõe, primeiro, a identificação de fatores que permitam mensurar a gravidade do caso e, num momento seguinte, a utilização de um conjunto de estratégias para evitar a repetição ou a escalada da violência. Essa gestão, numa perspectiva ampla, é feita por todos os atores da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (DEAM, CRAS, CREAS, MP, Defensoria, juizados etc.)⁶⁴.

⁶⁴ MEDEIROS, Marcela. **Avaliação de Risco em Casos de Violência Contra a Mulher Perpetrada por Parceiro Íntimo**. 2015. Tese (Doutoramento em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 54.

Para auxiliar o sistema de justiça na identificação, mensuração e gestão dos riscos associados à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público desenvolveram de forma conjunta o Formulário Nacional de Avaliação de Risco –FONAR, aprovado pela Resolução 5/2020 e posteriormente alçado a *status* legal por meio da Lei 14.149/2021.

Sobre o FONAR, Marcela Santana Lobo alerta que não se deve encará-lo como mera formalidade, mas, sim, utilizá-lo como subsídio para a fundamentação judicial concreta e aderente ao caso analisado, objetivando verificar a real necessidade de imposição, ou não, de MPUs ou, quando cabível, de medidas cautelares, como a prisão preventiva⁶⁵.

Partindo-se da premissa de que o risco de sujeição à violência é dinâmico, pois pode sofrer alterações em virtude do comportamento das partes envolvidas e da atuação do sistema de justiça e da rede de proteção, percebe-se ser impossível prever por quanto tempo ele vai durar⁶⁶.

Não foi por outra razão que **o legislador não estabeleceu prazo fixo ou marco final para a duração das MPUs**, prevendo, ao contrário, que elas devem vigorar “*enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes*”.

A opção legislativa permite traçar ao menos dois postulados importantes, que servem de sinalização ao sistema de justiça: **I)** antes de decidir-se pela revogação da MPU, é necessário colher informações contemporâneas sobre a persistência, ou não, da situação de risco que ensejou sua concessão, garantindo-se a efetiva oportunidade de as partes, principalmente a ofendida, manifestarem-se a respeito; **II)** como decorrência dessa primeira conclusão, não é admissível que uma MPU seja revogada de modo automático pelo decurso de prazo ou pela consumação de acontecimento processual que não guarde relação com a avaliação de risco.

⁶⁵ LOBO, Marcela Santana. **Medidas Protetivas de Urgência**: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos humanos das mulheres. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 89.

⁶⁶ Há poucas pesquisas empíricas que mensuram o tempo pelo qual os fatores de risco permanecem mais agudos e geram, com isso, um agravamento de risco à mulher. Ávila cita estudos feitos em outros países, focados na violência doméstica contra a mulher praticada por parceiro íntimo pós separação, que identificam o prazo de doze meses como um período de atenção quanto ao risco e o de seis meses posteriores à separação como o período de pico quanto ao risco de violência letal. ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei maria da penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios, **Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM**, vol. 157, julho 2019, p. 22. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2024.

A necessidade de oitiva da ofendida antes da revogação é entendimento atual da jurisprudência do STJ e de julgados recentes do TJDF, como se verá no tópico seguinte.

Pondera-se, no entanto, que não se exige que a oitiva prévia da vítima seja feita, necessariamente, em audiência judicial, mormente porque não se pode negar a realidade dos fatos quanto à pouca disponibilidade de pauta dos JVDFCM.

O Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFCM do CNJ até prevê a realização de audiência chamada “audiência de acolhimento”, cujo objetivo seria verificar o cumprimento das MPUs e promover a orientação e o acolhimento das partes para os serviços da rede. O Enunciado 44 do FONAVID também se reporta a essa audiência, ressaltando a facultatividade de sua realização.

Apesar de identificar essa prática como boa estratégia de acompanhamento e monitoração dos riscos, sabe-se das dificuldades operacionais que sua execução envolve, principalmente por conta de problemas de pauta, de modo que sua realização deve, a critério do juízo, ser reservada aos casos com fatores de risco mais severos.

Nesse contexto, é recomendável que, para a generalidade das situações, a oitiva da vítima seja feita pelo Ministério Público, pela assistência jurídica da ofendida, exercida por advogado(a) ou por defensor(a) público(a) (arts. 27 e 28 da LMP), pela equipe de atendimento multidisciplinar (arts. 29 a 32 da LMP), ou por outro meio que o juízo repute seguro e eficaz.

Ressalte-se que a avaliação das informações fáticas coletadas é reservada, obviamente, à jurisdição.

A necessidade de revisão judicial periódica quanto à manutenção, ou não, das medidas protetivas de urgência não é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, como, aliás, não o é praticamente nenhuma das questões tratadas nesta nota.

Não se discute, aqui, a importância de evitar a indevida eternização das MPUs, em prejuízo dos direitos do apontado ofensor.

Todavia, um ponto que se coloca para reflexão é que, diante da transitoriedade das MPUs e da circunstância de que a decisão a respeito delas está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, **é sempre possível à parte interessada pedir a revisão da medida**, provocando o Judiciário para tanto, mesmo depois de arquivados os autos em que concedida a tutela de proteção⁶⁷.

⁶⁷ A rigor, uma vez concedida a medida protetiva, intimadas as partes, oportunizada manifestação ao apontado ofensor e adotados os expedientes necessários à efetivação da deliberação judicial, como a

Sendo assim, por que não “*deixar que o homem, quando achar que for o caso, tenha a iniciativa de solicitar ao juízo a suspensão [revogação] da medida?*”⁶⁸.

Ao comentar a solução dada por muitos autores do sistema jurídico de atribuir à ofendida a iniciativa de procurar o Judiciário para afirmar a persistência do risco ou de procurar a delegacia para requerer novas protetivas caso tenha havido revogação das anteriores por decurso de um prazo, Marta R. de Assis e Olívia Landi C. Guaranha questionam⁶⁹:

Por que a solução que o sistema automaticamente cria é a que significa um ônus para a mulher e que a deixa sem proteção em um momento de emergência, ao passo que poupa o homem do constrangimento ou do ônus de provar que ele não é mais uma fonte de ameaça para a mulher?

Logo, a própria provocação das partes envolvidas, notadamente do ofensor, principal interessado na revogação das medidas, já é um fator que dificulta a indesejada eternização das MPUs.

Nada impede, porém, que as juízas e os juízes, se assim entenderem necessário e pertinente, procedam à revisão periódica de suas decisões concessivas.

Caso o façam, é importante que levem em conta a **inadequação da incidência**, por analogia, **do prazo de noventa dias** previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, pensado para a revisão da mais gravosa cautelar processual penal que é prisão preventiva.

A aplicação desse prazo desconsidera as especificidades da dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente o **ciclo da violência** e a

expedição de ofícios, entre outras que forem necessárias, nada impede que a MPU seja arquivada com a medida em vigor, pois não há providência judicial pendente. As partes, principalmente o ofensor, devem ficar cientes de que podem, a qualquer tempo, pedir o desarquivamento dos autos para fins de reavaliação/revogação da medida, não havendo, assim, prejuízos ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

⁶⁸ MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres, **Revista Direito Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 3. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83274/79077>>. Acesso em 4 jun. 2024, p. 28.

⁶⁹ Idem, p. 28.

rota crítica⁷⁰ e inevitavelmente importará em repetidas oitivas da ofendida, a cada três meses, abrindo espaço para o risco de violência institucional⁷¹ ou vitimização secundária.

Acrescenta-se, como fator de desestímulo à reavaliação periódica em prazos curtos, a sobrecarga que ela trará aos JVDFCM, que sabidamente lidam com inúmeras questões urgentes, tais como processos com réu preso, pedidos de prisão cautelar, pedidos de concessão inicial de medidas protetivas de urgência, entre outras.

Em reforço, salienta-se que há três proposições legislativas (PL 1.005/2023, PL 869/2023 e PL 3.689/2023) em tramitação na Câmara dos Deputados com o propósito de reforçar a desvinculação da vigência da medida protetiva a prazo predeterminado, as quais foram apensadas ao Projeto de Lei 1.890/2022⁷², segundo o qual: “A medida protetiva de urgência vigorará por prazo indeterminado”.

Uma das propostas (PL 869/2023⁷³) fixa o prazo de seis meses para a reavaliação periódica das MPUs concedidas.

O prazo de seis meses, cogitado de *lege ferenda*, parece bastante razoável porque, a um só tempo, evita os efeitos negativos causados pela aplicação analógica do prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP, ou de outros prazos ainda mais curtos, sem possuir o inconveniente de alongar demasiadamente a avaliação judicial, podendo, nesse cenário, servir de baliza enquanto não pacificada a jurisprudência ou não editada lei que discipline a matéria.

⁷⁰ A **rota crítica** é o caminho percorrido pela mulher em situação de violência doméstica e familiar que decide buscar ajuda nas diversas instâncias formais (delegacias, hospitais, Justiça) e informais (amigos, vizinhos). Ver, a respeito: MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Rota crítica das mulheres em situação de violência**: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Cad. Saúde Pública, n. 27(4): 743-752, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/8RYLBXBr4zpt4GNN7FwS7Jc/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 1º jul. 2024. Há fatores estimulantes e inibidores presentes nessa rota. Ter conhecimento das limitações e fatores inibidores possibilita a compreensão do porquê, muitas vezes, pode não ser tão fácil às mulheres simplesmente ir inúmeras vezes aos fóruns e/ou delegacias para insistir no pedido de proteção.

⁷¹ Conforme disposto na Lei 14.321, de 31 de março de 2022, que altera a Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar o crime de violência institucional: “Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

⁷² Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2331259>>. Acesso em 14 jun. 2024.

⁷³ Destaca-se que o Projeto de Lei 869/2023, apresentado em 3/3/2023 pelo deputado federal Maurício Carvalho (União/RO), objetiva alterar a Lei Maria da Penha para constar que: “As medidas protetivas de urgência não comportam prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses”.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

4.1 Superior Tribunal de Justiça

Conforme assinalado nesta nota, o STJ afetou, em 26/4/2024, os Recursos Especiais 2.070.717/MG, 2.070.857/MG, 2.070.863/MG e 2.071.109/MG, todos interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e que tramitam em **segredo de justiça**, como paradigmas das controvérsias repetitivas descritas no **Tema 1.249**. Por intermédio das “causas-pilotos” citadas, busca-se definir a: “I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida”.

Em razão desse evento, optou-se por explorar a jurisprudência do STJ acerca do tema desta nota técnica a partir da análise mais detida dos julgados citados no acórdão de afetação e do voto lido pelo ministro-relator, Joel Ilan Paciornik, no julgamento do Tema 1.249, iniciado em 20/6/2024 e depois suspenso em virtude de pedido de vista do ministro Rogério Schietti Cruz e da ministra Daniela Teixeira, os quais foram transformados em pedido de vista coletiva⁷⁴.

O voto lido pelo relator na sessão de julgamento negou provimento aos recursos especiais, ao passo que reconheceu: **I**) que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de medida cautelar e, portanto, são instrumentais e não autônomas, sendo de natureza penal as previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 11.340/2006; **II**) o art. 19, inserido pela Lei 14.550/2023, não alterou a natureza cautelar das MPUs, mas apenas criou uma fase inicial, de intensa urgência, em que elas assumem a forma de “precautelares” e, enquanto conservarem essa roupagem, são autônomas. Superada essa etapa de intensa urgência, elas devem ser tratadas como medidas cautelares e, por conseguinte, deixam de ser autônomas e passam a ser tratadas como instrumentais; **III**) a **duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da situação de**

⁷⁴ Informação constante no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. A gravação da sessão em que o julgamento foi iniciado está disponível no *Youtube*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6TanGAI69mo>>. Acesso em 27 de jun. 2024. Foi com base no voto lido na referida sessão que foram feitas as considerações aqui registradas, pois ainda não houve a publicação do voto escrito. Antes da leitura do voto do ministro-relator, houve sustentação oral do recorrente (MPMG), que argumentou pela natureza de tutela inibitória cível das MPUs e pela impossibilidade de fixação de prazo para a sua vigência. Na sequência, foi colhida a manifestação da PGR, que se posicionou pelo provimento dos recursos interpostos pelo MPMG.

risco à mulher, sendo possível a “fixação de prazo temporalmente indeterminado”; **IV) se inserido prazo de duração nas decisões judiciais concessivas, a sua expiração não implica automática perda da eficácia da medida, mas apenas a revisão de sua necessidade, a qual deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto ofensor.**

Nos termos do voto do ministro-relator, portanto, caso haja indicação de prazo na decisão que concedeu medidas protetivas de urgência, após o seu transcurso, o juízo deve reavaliar a necessidade da medida, a qual só perderá validade após a sua revogação por decisão judicial superveniente, impedindo-se, assim, que o mero transcurso de um prazo tenha efeito revogador das MPUs. No entendimento do relator, portanto, **não há falar em revogação automática das medidas protetivas de urgência pelo transcurso de determinado lapso temporal fixado em decisão judicial.**

Dessa forma, infere-se que, no seu voto, o ministro Joel Ilan Paciornik, ao fim e ao cabo, modulou/temperou a instrumentalidade das medidas protetivas de urgência por ele reconhecida ao determinar a oitiva prévia da vítima, independentemente da sorte do feito principal, sobretudo porque, nas suas palavras, elas devem perdurar pelo tempo necessário para a evitação ou cessação do risco, o qual não é quantificável em dias, semanas ou meses.

O posicionamento do ministro-relator mantém-se na linha de outros votos proferidos em recursos por ele relatados na Quinta Turma do STJ, como o **AgRg no REsp 2.056.542/MG**, julgado no dia 5/9/2023 (DJe, de 11/9/2023).

Nesse julgamento, o voto do ministro Joel Ilan Paciornik **aproxima as medidas protetivas de urgência deferidas nos termos do § 5º do art. 19 da Lei Maria da Penha ao instituto jurídico das “precatelares”, usando como exemplo a prisão em flagrante⁷⁵.**

Na sequência, ao afastar a caracterização das medidas protetivas como tutelas inibitórias, fundamentou:

⁷⁵ Com o devido acatamento à posição do relator, a caracterização da decisão concessiva de MPU como precautelar somente parece possível nos casos em que ela é concedida pela autoridade policial (art. 12-C da LMP), pois nessa hipótese realmente a decisão da autoridade policial, que não é dotada de jurisdicionalidade (ponto chave na definição de uma medida como precautelar, assim como ocorre na detenção em flagrante delito), assegura a eficácia da decisão judicial seguinte, que poderá manter, ou não, a MPU. No entanto, não se vislumbra ser possível tratar da mesma maneira uma decisão judicial que concede a MPU à vista do requerimento da ofendida. Além disso, não se conseguiu compreender em que momento do *iter* procedimental da MPU haveria a segunda decisão judicial, confirmatória da primeira e verdadeiramente cautelar, na compreensão do ministro.

No entanto, **mesmo diante deste novo quadro normativo, entendo que não poderiam ser as medidas protetivas consideradas tutelas inibitórias**. Instituto próprio do processo civil, a tutela inibitória é concedida a partir de um processo de conhecimento, com **cognição exauriente**, iniciado por uma petição inicial e perfectibilizado com a formação de uma estrutura tríplice processual, com a citação do réu e a abertura de prazo para a sua contestação. **Uma medida urgente, de caráter célere, voltada a cessar imediatamente o risco ou a continuidade da prática de um ato ilícito não se coaduna com a formação de um processo formal, rígido e moroso**, com custos humanos e financeiros para a vítima e para o suposto agressor, que **pode se tornar revel** e se ver impossibilitado de exercer a sua defesa.

De mais a mais, **verifica-se que tão pouco faria sentido, diante de uma análise sistêmica de toda a lei, conceder às medidas protetivas de urgência um caráter de tutela inibitória cível**. [...]

A partir da leitura dos novos dispositivos, constata-se que **a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida**. Assim, não se deve perquirir, neste primeiro momento, se há perfeita compatibilidade entre a conduta narrada pela vítima como praticada pelo agressor e alguma figura típica penal. Tampouco se deve exigir o registro de boletim de ocorrência, e menos ainda a existência de inquérito ou de ação cível ou penal. **O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida protetiva**, que cumpre sua finalidade ao impedir a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher. [...]

Após esse primeiro momento de cessação do perigo iminente, a medida pré-cautelar pode ou não ser confirmada à luz das manifestações do acusado e da persistência da situação de risco. **Caso confirmada, o procedimento tem continuidade como cautelar**, nos moldes do que a jurisprudência já vinha defendendo e na linha do que restou reiterado quando do julgamento do REsp n. 2.009.402/GO.

Em conclusão, com a nova lei, foi acrescentada – ou, pode-se dizer, tornou-se explícita – a previsão de um **momento prévio à cautelar propriamente dita**, cuja finalidade consiste em promover ainda maior celeridade e efetividade ao sistema das protetivas.

Anote-se que o ministro Joel Ilan Paciornik já havia adotado, como ele mesmo destacou, idêntico entendimento no seu voto condutor do acórdão de julgamento do **REsp 2.009.402/GO**, o qual foi julgado em 8/11/2022 (DJe, de 18/11/2022), cujo relator-originário foi o ministro Ribeiro Dantas.

Neste último julgado citado, a Quinta Turma do STJ, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Goiás – MPMGO para **afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação ao pedido de concessão de medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22, III, *a e b*, da Lei 11.340/06, **bem como os efeitos de revelia** em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas.

A partir da leitura do voto lido pelo ministro Joel Ilan Paciornik e dos acórdãos da Quinta Turma por ele citados tanto na sessão de julgamento quanto na decisão de afetação, percebe-se que a sua discordância com a caracterização das medidas protetivas de urgência como tutelas inibitórias cíveis reside em grande parte na sua compreensão de que as MPUs são incompatíveis com o procedimento⁷⁶ “formal, rígido e moroso” do CPC, além de que as tutelas inibitórias, consoante disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, pressupõem cognição exauriente, a contrastar com o juízo de cognição sumária típico das MPUs.

O procedimento das medidas protetivas de urgência, portanto, nas palavras do ministro Joel Ilan Paciornik, deve seguir o “regramento do Código Processual Penal que, em caso de risco à efetividade da medida, determina a intimação do suposto agressor após a decretação da cautelar, **facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia**”. (Grifo nosso).

Após a leitura do voto do ministro-relator, o ministro Rogerio Schietti Cruz, integrante da Sexta Turma, pediu vista antecipada e sinalizou que o entendimento apresentado diverge da jurisprudência da Sexta Turma na medida em que vincula as medidas protetivas de urgência a um feito principal (ação penal ou procedimento investigatório penal), contrariando, assim, a sua natureza autônoma.

Ainda quanto à sessão de julgamento do dia 20/6/2024, destaca-se que a ministra Daniela Teixeira, integrante da Quinta Turma, adiantou sua concordância quanto à necessidade de “oitiva obrigatória da vítima”, seguindo o entendimento fixado nos acórdãos de julgamento do AgRg no REsp 1.775.341/SP⁷⁷, da Terceira Seção, relatado pelo ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/4/2023, DJe, de 14/4/2023, bem como

⁷⁶ Aqui, parece ter havido uma mescla entre os conceitos de tutela do direito e técnica processual correspondente. A tutela do direito pode ter determinada natureza (como inibitória, por exemplo, o que é definido pela sua função) e a técnica processual adotada para satisfazê-la seguir um procedimento diverso. Ao comentar as MPUs em artigo publicado ainda na vigência do CPC/2015, Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira afirmam tratar-se de medidas que podiam ser obtidas “pela instauração de um procedimento cautelar, embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples”. Em: DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 314-316.

⁷⁷ No citado agravo regimental, julgado pela Terceira Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que “antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa [da mulher vítima] deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao juízo competente para que, diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor”. (Sem destaque no original).

do *habeas corpus* 872.128/MG, da Quinta Turma, de sua relatoria, julgado em 2/4/2024, DJe, de 10/4/2024.

Finda a sessão e suspenso o julgamento com o pedido de vista coletivo, identifica-se que o voto do ministro Joel Ilan Paciornik, estritamente quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, diverge da jurisprudência da Sexta Turma do STJ, sobretudo após a edição da Lei 14.550/2023, que acrescentou o § 5º ao art. 19 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Observa-se, prezando pela precisão da informação, que não se desconhece que há julgados da Sexta Turma, **especialmente antes da referida alteração legislativa**, que reconhecem o caráter de cautelaridade das medidas protetivas de urgência.

A título de exemplificação, cita-se, por todos, o AgRg no REsp 1.769.759/SP⁷⁸, relatado pelo ministro Nefi Cordeiro, julgado em 7/5/2019, DJe, de 14/5/2019, em que ficou consignado “que as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade – vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins”, embora o agravante, Ministério Público Federal, tenha defendido que essa conclusão afasta “o principal vetor hermenêutico da Lei Maria da Penha”.

Não se ignora, da mesma forma, que há acórdão unânime da própria Sexta Turma, anterior à Lei 14.550/2023, da relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz (RHC 74.395/MG, julgado em 18/2/2020, DJe, de 21/2/2020, que atribui às medidas protetivas de urgência feição de tutela inibitória, “visto que têm por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito”.

Aqui, é interessante notar que, apesar de reconhecer feição de tutela inibitória às MPUs no referido acórdão, **não há menção à adoção de procedimento processual cível**, como o rito procedimental das tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente, previstas nos arts. 303 e seguintes do CPC, e o seu referente recurso (agravo de instrumento), **nem mesmo à natureza cível das medidas impostas ao suposto agressor**. Até porque, caso fosse reconhecida a natureza cível das medidas protetivas de urgência, salvo melhor juízo, faleceria competência à Sexta Turma para apreciar o próprio recurso

⁷⁸ No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.550.287/MG, relator: ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe, de 11/11/2019.

em *habeas corpus* citado, visto que a competência cível no STJ pertence às turmas que compõem a Segunda Seção, ou seja, Terceira e Quarta Turmas⁷⁹.

Retomando, com a edição da Lei 14.550/2023, a jurisprudência da Sexta Turma consolidou-se no sentido de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória, com o explícito intuito de reforçar a sua autonomia, ou seja, para afastar “a natureza estritamente acessória do referido instrumento protetivo”.

Nesse sentido, ganhou destaque o REsp 2.036.072/MG, também interposto pelo MPMG, de relatoria da ministra Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (DJe, de 30/8/2023). Naquela oportunidade, a ministra-relatora destacou:

Outrossim, não pode ser desprezado o contexto em que é praticada a violência doméstica e a existência de vínculo afetivo entre os envolvidos. Nessa situação, é viável que, em crimes que exigem a representação da ofendida, **a vítima, dentro da liberdade que a lei lhe permite (seja porque não almeja a punição do ofensor ou mesmo porque pretende evitar a sua revitimização), decida não representar contra o suposto agressor, mas entenda adequada a imposição de medidas protetivas.** [...]

A prevalecer o entendimento de que as medidas protetivas devem estar vinculadas a um inquérito policial ou processo-crime em curso, **a vítima estaria obrigada, durante a apuração de crime de ação penal pública condicionada à representação, a manter a representação apenas como meio para assegurar a vigência das medidas protetivas**, já que, em caso de retratação ou não oferecimento da representação, não seria mantido o instrumento protetivo, **o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.340/2006, que é a máxima proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.**

Essa natureza "autônoma" das medidas protetivas pode ser verificada a partir da leitura do próprio art. 19 da Lei Maria da Penha, que em seu § 2.º estabelece que "As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados", e, em seu § 3.º, dispõe que "Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público".

Não há, na Lei n. 11.340/2006, nenhuma indicação expressa de que as medidas protetivas de urgência teriam natureza cautelar, e que, desse modo, deveriam estar atreladas a algum processo principal ou a eventual inquérito policial. (Grifo nosso).

⁷⁹ Nesse sentido, destaca-se o REsp 1.475.006/MT, relator: ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 14/10/2014, DJe, de 30/10/2014, bem como REsp 1.419.421/GO, relator: ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 11/2/2014, DJe, de 7/4/2014. Observa-se, por oportuno, que este último acórdão, é frequentemente citado pela doutrina que defende a natureza exclusivamente cível das medidas protetivas de urgência.

Evitando-se repetição desnecessária, apenas para demonstrar a atualidade do entendimento da Sexta Turma, cita-se o AgRg nos EDcl no AREsp 2.422.628/SP, de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/4/2024, DJe, de 11/4/2024, em que, além de ter reafirmado que a manifestação prévia da vítima é necessária para a revogação das medidas protetivas de urgência, ressaltou:

As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, **possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.** Ainda, **embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência**, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem. (Grifo nosso).

Feitas essas pontuações, e embora constatado que o Tribunal da Cidadania ainda não alcançou uniformidade interpretativa quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, e, por consequência, quanto à sua autonomia, reconhecida em maior amplitude pela Sexta Turma do que pela Quinta Turma, pode-se afirmar, ante o acima exposto, que **é pacífico o entendimento de que as MPUs são provisórias e circunstanciais** e, por conseguinte, a sua duração vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, sendo que **a sua revogação deve obrigatoriamente ser precedida de contato com a vítima** para se ter certeza de que as medidas de proteção não são mais necessárias, notadamente porque **elas não perdem a sua vigência automaticamente, ou seja, após o transcurso de um prazo, ainda que conste esse comando na decisão concessiva.**

Por fim, destaca-se não haver divergência entre as turmas que compõem a Terceira Seção quanto à **inaplicabilidade** de procedimentos estritamente cíveis no tocante ao processamento das medidas protetivas de urgência.

4.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Ao se analisar a jurisprudência deste TJDF, observa-se que ela, mesmo após a edição da Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, reflete a noticiada ausência de uniformidade interpretativa quanto à autonomia das MPUs, bem como quanto ao seu prazo de vigência.

Conforme documentado no Processo Administrativo – PA 22.154/2023⁸⁰, em tramitação no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, que reúne os estudos que

⁸⁰ Durante o PA referido, a Coordenadoria de Doutrina e Jurisprudência – CODJU reproduziu a pesquisa que havia formulado para a Comissão de Jurisprudência do TJDF, a abranger acórdãos de agosto de 2022 a agosto de 2023 que tratavam especificamente do tema do prazo de duração de medidas protetivas de

subsidiar a presente nota técnica, chegou a tramitar no âmbito da Comissão de Jurisprudência do TJDFT proposta de súmula com o seguinte teor “as medidas protetivas de urgência serão fixadas por prazo indeterminado, devendo sua reanálise ocorrer por decisão posterior, a cada 180 (cento e oitenta) dias, após a oitiva da vítima”.

No entanto, a proposta foi rejeitada, de forma unânime, pela referida comissão, com base nos seguintes fundamentos:

PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. DIREITO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A Lei n. 14.450, de 19 de abril de 2023, promoveu relevantes alterações no texto da Lei n. 11.340/2006, sobretudo no que diz respeito à natureza, aos requisitos e ao prazo de vigência das medidas protetivas de urgência. 1.1 Conquanto o enunciado proposto reverbera, em parte, tais inovações legislativas, **emerge prematura a edição do verbete nos termos sugeridos. 1.2 A maioria dos julgados é anterior à referida norma e, dentre os proferidos após sua vigência, não se observa posição dominante quanto ao prazo para reavaliação do risco.** Tais circunstâncias evidenciam que o debate, com os contornos legais, não alcançou a maturidade ou expressão necessária perante a instância revisora. 2. Parecer pela rejeição do enunciado sumular⁸¹.

Para se confirmar a atualidade da divergência, realizou-se pesquisa por meio da ferramenta “consulta de jurisprudência” na página do TJDFT, a partir do termo de busca “medida protetiva de urgência” e base de consulta “acórdãos”, com limitação temporal aos proferidos de 1º/1/2024 a 3/7/2024.

urgência. A pesquisa identificou 26 acórdãos e concluiu que 18 deles adotaram o trânsito em julgado da ação penal correlata como prazo final de vigência das MPUs, 01 definiu que as MPUs vigorariam “enquanto estiver em trâmite a ação penal” e 07 fizeram expressa menção ao fato de que as MPUs vigorariam enquanto persistir a situação de risco, sem fixar nenhum marco final ou limite. Nesta nota, decidiu-se por não fazer o cotejo analítico desses julgados porque a maioria deles (15) é anterior à Lei 14.550/2023 e eram da mesma turma, sendo 12 de um mesmo relator, o que inviabiliza a tentativa de identificação de uma visão mais ampla do entendimento das turmas criminais. Outro ponto merecedor de destaque é que 11 (onze) ementas traziam expressamente menção ao entendimento do STJ quanto à “impossibilidade de eternização” das medidas, o que sinaliza a possibilidade de alteração do entendimento do colegiado em caso de mudança da posição do STJ. De toda forma, fica o registro da existência dessa pesquisa, até mesmo por uma questão de transparência.

⁸¹ Parecer datado de 10/11/2023, PA SEI 28.589/2023.

Apesar de inicialmente terem sido indicados 173 julgados, o refinamento da pesquisa por meio da leitura de todas as ementas encontradas permitiu chegar a doze acórdãos que trataram especificamente do tema estudado.

Uma análise desses doze julgados proferidos pelo TJDFT no período apontado acima permitiu traçar o seguinte cenário:



Tempo de Duração das Medidas Protetivas de Urgência

Acórdãos TJDFT julgados entre 1º/1/2024 e 3/7/20224

| | Acórdãos | Turma | Decisão |
|--|-----------------------|-------|---|
| Prazo indeterminado | 1877749 ⁸² | 1ª | Enquanto persistir a situação de risco |
| | 1856285 | 2ª | Enquanto persistir a situação de risco |
| | 1832703 | 2ª | Enquanto persistir a situação de risco |
| | 1855937 | 3ª | Enquanto persistir a situação de risco |
| Define marco final | 1844623 | 1ª | Trânsito em julgado da sentença penal |
| | 1849586 | 3ª | Trânsito em julgado da sentença penal |
| | 1882065 | 1ª | Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena |
| | 1804562 | 2ª | Extinção da punibilidade pela Vara de Execuções |
| | 1863734 | 3ª | Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena |
| Prazo determinado (mantém o fixado no 1º grau) | 1820399 | 2ª | 30 dias |
| | 1831832 | 3ª | 30 dias |
| | 1864039 ⁸³ | 3ª | 90 dias |

⁸² No referido acórdão, a Primeira Turma, por entender ainda presente risco à ofendida, decidiu restabelecer as medidas protetivas de urgência revogadas pelo primeiro grau em sentença absolutória proferida na ação penal. No voto da relatora, seguido à unanimidade, consta que as MPUs restabelecidas pelo acórdão deverão vigorar pelo “prazo mínimo de 4 meses, findo o qual as medidas poderão ser revogadas, mantidas ou revistas pelo Juízo de origem, após a oitiva das partes.” Como se vê, o prazo estabelecido, na verdade, foi o de revisão periódica, sendo certo, ainda, que a ementa do acórdão faz expressa alusão ao art. 19, § 5º e 6º, da LMP. Por essa razão, entendeu-se pertinente classificar o julgado na categoria “prazo indeterminado”.

⁸³ No acórdão apontado, consta na ementa expressamente que “enquanto houver situação de risco para a mulher, mostra-se recomendável a manutenção das medidas protetivas de urgência”. Todavia, pela análise do voto da relatora, seguido à unanimidade, vê-se que a reclamação foi julgada improcedente, negando-se o pedido de revogação das MPUs, mas mantendo-as pelo prazo de noventa dias, fixado pelo juízo de primeiro grau.

O panorama, pós edição da Lei 14.550/2023, é, como se pode notar, de intensa divergência.

Recentemente, essa constatação foi reverberada em voto do desembargador Waldir Leôncio Júnior, atual presidente do TJDF, que, no acórdão 1.819.488⁸⁴, da Terceira Turma Criminal, publicado em 7/3/2024, proferido em sede de julgamento de embargos de declaração contra o acórdão 1.786.142⁸⁵, registrou:

Por outro lado, **é cediço que o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência não é questão tranquila na jurisprudência, máxime porque a Lei Maria da Penha não é exaustiva a respeito do tema (Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 6º)**. Não se nega, portanto, que há julgados que amparam tanto o entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão embargado, como também há arestos que agasalham a tese ventilada pelo embargante e pelo voto minoritário da lavra do eminente Desembargador Sandoval Oliveira.

A título de esclarecimento, assinala-se que a turma julgadora deu parcial provimento à apelação criminal para, **de ofício**, tendo em vista a ampla devolutividade da apelação penal defensiva, reformar a sentença que havia mantido “as medidas protetivas de urgência até o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena” e “fixar o trânsito em julgado do acórdão condenatório como marco final da medida protetiva de urgência imposta ao acusado”.

No voto majoritário do acórdão da apelação, também da lavra do desembargador Waldir Leôncio Júnior, consignou-se que “a medida protetiva de urgência, para que **não se subverta o seu caráter cautelar**, deve perdurar até o trânsito em julgado da ação penal, conforme inteligência do art. 20, *caput*, e parágrafo único, da Lei 11.340/2006, c/c o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal”.

Lado outro, o voto minoritário do desembargador Sandoval Oliveira, revisor, foi no sentido de que fosse mantido o “termo final das medidas protetivas como sendo a extinção da punibilidade, **não sendo o caso de adoção do entendimento recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que exige a prévia oitiva da vítima, diante da vedação do *reformatio in pejus***.”. (Sem destaque no original).

Abre-se aqui um parêntese. Observa-se que o voto minoritário registrou as limitações que o princípio da *reformatio in pejus* (proibição de reforma para pior em recurso exclusivo da defesa), extraído do art. 671 do CPP, trouxe para a análise do

⁸⁴ Acórdão 1819488, 07181502920228070007, relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no PJe: 7/3/2024.

⁸⁵ Acórdão 1786142, 07181502920228070007, relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 30/11/2023.

recurso. No caso, o Ministério Público não se insurgiu contra a sentença que fixou a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena como marco final das medidas protetivas de urgência. Logo, o órgão fracionário não poderia piorar a situação do sentenciado e determinar que, por exemplo, a necessidade da MPU fosse reavaliada periodicamente e só fosse extinta caso constatada a neutralização da situação de risco que ela visava coibir (§ 6º do art. 19 da LMP).

Compreender essa limitação é essencial para uma boa leitura dos julgados do TJDF, que também é favorecida se for levado em conta a forma com que a discussão é levada à instância revisora, pois constata-se alteração na linha argumentativa para se adaptar ao tipo de recurso, incluindo a reclamação criminal, admitida pacificamente no TJDF contra decisão que (in)deferiu medida protetiva de urgência⁸⁶, ou ação autônoma da impugnação, como o *habeas corpus*, em razão das suas características processuais.

Retomando, diante da pertinência, transcreve-se trecho do citado voto minoritário do desembargador Sandoval Oliveira que, pelo que se compreende, buscou alinhar-se à jurisprudência do STJ e à redação da “recentíssima” Lei 14.550/2023, mas encontrou limitação no princípio da *reformatio in pejus*, vejamos:

Na hipótese, **o trânsito em julgado da sentença condenatória não é marco temporal apto a afastar o risco à integridade física vivenciado pela vítima de violência doméstica.**

Somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória se pode ter certeza da culpa, não fazendo o menor sentido que, exatamente no momento da formação de um juízo de certeza quanto a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu, sejam as medidas protetivas levantadas, porquanto **possível, e até mesmo provável, que tal proceder exponha a vítima ao risco de novas agressões.**

Com base nisso, a recentíssima Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, trouxe alterações à Lei Maria da Penha, incluindo em seu art. 19 o §6º, que assim dispõe: “§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Com efeito, **embora não se permita a eternização das restrições aos direitos individuais do acusado**, certo é que as medidas de proteção devem perdurar enquanto houver situação de risco para a vítima, **devendo esta ser ouvida antes da extinção das cautelares, a fim de verificar a necessidade de eventual prorrogação.**

Em outras palavras, não se pretende eternizar as medidas protetivas, mas tão somente impedir a revogação automática em decorrência da extinção da demanda criminal. Não se descarta de que o requerimento e deferimento de medidas

⁸⁶ Por todos: Acórdão 1877749, 07213379520248070000, relator: Esdras Neves, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no PJe: 21/6/2024: “A reclamação criminal é admitida, na forma do art. 232 do Regimento Interno deste TJDF contra decisão judicial que tenha por objeto medida protetiva de urgência. Precedentes”.

protetivas de urgência são concedidos com base no risco no qual a vítima se encontra. Com efeito, a modificação da respectiva decisão, necessariamente, dependerá da mudança da situação fática que ensejou a sua concessão. **Para tanto, faz-se indispensável a oitiva da ofendida antes do levantamento das medidas de proteção para que seja avaliada eventual necessidade de prorrogação, independentemente da extinção da ação penal.** (Grifo nosso).

Superados os esclarecimentos sobre os acórdãos 1.786.142 e 1.819.488, ambos da Terceira Turma Criminal, pode-se afirmar que o TJDFT – na tentativa de compatibilizar a necessidade de proteção da mulher com a impossibilidade de eternização das medidas protetivas de urgência – ainda tem adotado, em apertada maioria, o trânsito em julgado da ação penal ou da sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena como marcos finais para a vigência das medidas protetivas de urgência⁸⁷.

Com isso, é possível divisar que a posição majoritária no Tribunal é a de que as medidas protetivas de urgência têm estrita natureza cautelar e, portanto, são instrumentais⁸⁸.

Nesse contexto, a jurisprudência local aponta como alternativa para a mulher que se sinta desamparada com a perda da eficácia jurídica das MPUs a possibilidade de requerer a concessão de novas medidas a qualquer tempo, caso seja demonstrada a sua necessidade a partir de fatos novos⁸⁹.

Por outro lado, reverberando a jurisprudência principalmente da Sexta Turma do STJ, como visto no capítulo anterior, há julgados deste TJDFT, também recentes, que, ao passo que enaltecem a Lei 14.550/2023 e a autonomia das medidas protetivas de urgência, bem como a impossibilidade de antever o encerramento da situação de risco à integridade

⁸⁷ Nesse sentido: Acórdão **1882065**, 07184401520208070007, relatora: Leila Arlanch, **Primeira Turma Criminal**, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no PJe: 1º/7/2024; Acórdão **1863734**, 07217485420238070007, relatora: Nilsoni de Freitas Custódio, **Terceira Turma Criminal**, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no PJe: 25/5/2024; Acórdão **1849586**, 07054217220218070017, relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, **Terceira Turma Criminal**, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJe: 30/4/2024; Acórdão **1844623**, 07182176920238070003, relatora: Simone Lucindo, **Primeira Turma Criminal**, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no PJe: 19/4/2024.

⁸⁸ Nesse sentido: Acórdão **1877387**, 07060844920208070019, relator: Sandoval Oliveira, **Terceira Turma Criminal**, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024; Acórdão **1831949**, 07047493520198070017, relator: Jansen Fialho de Almeida, **Terceira Turma Criminal**, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no PJe: 21/3/2024; Acórdão **1852758**, 07048619520198070019, relator: Arnaldo Corrêa Silva, **Segunda Turma Criminal**, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no PJe: 13/5/2024.

⁸⁹ Nessa linha: Acórdão 1820399, 07289951020238070000, relator: Josaphá Francisco dos Santos, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no PJe: 6/3/2024: “É de se ver que o **impulso processual pelas partes é exigência da lei**, cabendo ao Estado-Juiz analisar o caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, diante dos fatos trazidos pela ofendida ou pela acusação ao processo”. (Grifo nosso).

física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus familiares, as mantêm “enquanto houver situação de risco para mulher”.

A título de ilustração, destacam-se os seguintes julgados⁹⁰:

[...] III - As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser estabelecidas de maneira autônoma para fins de cessação ou acautelamento de situação envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal em curso. Precedentes. **IV - Enquanto houver situação de risco para a mulher, mostra-se recomendável a manutenção das medidas protetivas de urgência.** V - Reclamação julgada improcedente. (Acórdão 1864039, 07216007920248070016, Relatora: Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 29/5/2024. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 3. As medidas protetivas de urgência são reconhecidas como tutela cível inibitória, independentes da existência de processo criminal, objetivando assegurar à mulher o direito a uma vida livre de violência. **Sua concessão e manutenção são autônomas e não condicionadas à continuidade do processo criminal.** [...] (Acórdão 1846138, 07532538420238070000, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. (Grifo nosso).

[...] 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que as medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, **não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico**, pois possuem o escopo de proteger a vítima independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, bastando o risco do ato ilícito em detrimento da mulher. O enunciado nº 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher consagrou exegese no sentido de que "a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".

3. Incensurável a decisão que decretou as medidas protetivas de urgência para assegurar integridade física e psicológica da interessada, diante da persistente situação conflituosa entre as partes. (Acórdão 1832703, 07008370820248070000, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no PJe: 22/3/2024. (Grifo nosso).

[...] 11. **Devem ser mantidas as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima enquanto persistir o risco**, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, sem prejuízo de sua eventual revogação de ofício pelo Juízo de Primeiro Grau, a pedido da ofendida, do ofensor, do Ministério Público ou a qualquer tempo em que cessar a necessidade no caso concreto, observado o princípio do contraditório. [...] (Acórdão 1846734, 07305513320228070016, Relator: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. (Grifo nosso).

Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Medida protetiva de urgência. Afastamento da paciente do lar, domicílio ou local de convivência com sua genitora. **A Lei n. 11.340/06 não estipulou, de forma expressa, prazo de duração para as medidas protetivas de urgência. Devem vigorar enquanto houver situação de risco para a vítima, conforme preceitua o § 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/06, incluído recentemente pela Lei n. 14.550/2023.** [...] (Acórdão 1775182, 07394019020238070000, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no PJe: 27/10/2023. (Grifo nosso).

⁹⁰ Foram incluídos dois julgados anteriores ao período de 1º/1/2024 a 3/7/2024, mas posteriores à entrada em vigor da Lei 14.550/2023, por considerá-los indicativos de uma tendência de mudança no âmbito do TJDF.

[...] 1. Conquanto não haja previsão na Lei Maria da Penha de um prazo específico para vigência das medidas protetivas de urgência, sabe-se que elas possuem caráter excepcional e que devem vigor enquanto perdurar a situação de risco contra a mulher, conforme nova redação do art. 19, § 6º, da Lei 11.340/2006, introduzido pela Lei 14.550, de 20 de abril de 2023.

2. A fixação de prazo determinado, seja ele qual for, vai de encontro com a pretensão de proteção máxima da mulher, promovendo-se uma restrição que a lei não faz, ainda mais quando atribui à mulher o ônus de realizar novo pedido, uma vez que é quem está em situação de risco e de vulnerabilidade.

3. Impõe-se, portanto, a realização de uma interpretação compatível com os corolários da referida lei, a fim de salvaguardar seus objetivos fundamentais, tais como a repressão e a prevenção das situações ocorridas no âmbito de violência doméstica e familiar. Nesse passo, **a interpretação teleológica que mais se amolda com as medidas protetivas de urgência é no sentido de ser por prazo indeterminado, até que efetivamente cessem os riscos potenciais contra a integridade da vítima.**

5. Se impostas medidas protetivas de urgência, elas devem ser sempre por prazo indeterminado, o que também não limita a possibilidade de sua reapreciação de tempos em tempos, mediante sempre prévio contato com a vítima.

6. Reclamação procedente a fim de fixar prazo indeterminado para medidas protetivas de urgência, como avaliação periódica de 180 (cento e oitenta) dias, com contato prévio com a vítima.

7. Havendo comprovação robusta sobre a assimetria das decisões relativas ao prazo das medidas protetivas, uma vez que a lei não estabelece parâmetro objetivo, viável a uniformização do tema pela Câmara Criminal. (Acórdão 1741717, 07212195620238070000, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no PJe: 22/8/2023).

Sob esse outro prisma, conforme pormenorizado nas ementas de acórdão acima colacionadas, as medidas protetivas são autônomas e devem ser fixadas por prazo indeterminado, tendo em vista que os objetivos da norma de proteção contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar é interromper e salvaguardar a mulher de novas agressões.

Imperioso observar que essa segunda linha interpretativa não redunde em eternização das medidas protetivas, pois elas poderão ser revogadas mediante reavaliação pelo(a) magistrado(a) de primeira instância a qualquer tempo desde que, após prévio contato com a vítima, constate-se que a situação de risco que as motivou não mais persiste.

Como se vê, a nova redação do art. 19, § 6º, da Lei Maria da Penha, introduzida pela Lei 14.550/2023, tem inspirado uma tendência jurisprudencial crescente de deferimento de medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, com a indicação de que devem ser revogadas somente após a colheita de informações atuais sobre a persistência do risco que justificou o deferimento inicial.

Revela-se crucial, portanto, que a jurisprudência continue a evoluir no sentido de alcançar a máxima eficácia das MPUs, sem perpetuar, evidentemente, as restrições aos direitos dos apontados ofensores.

A uniformização da jurisprudência em torno da aplicação do § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha mostra-se, nesse contexto, ser um passo fundamental para consolidar uma abordagem mais coerente e eficiente na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar por meio do sistema judicial.

5 PESQUISA DIAGNÓSTICA REALIZADA COM JUÍZES DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO DISTRITO FEDERAL

5.1 Metodologia

Os magistrados de primeiro grau não podem, muitas vezes, aguardar a consolidação de uma alteração legislativa pela jurisprudência. É dever do Poder Judiciário aplicar a lei em vigor, independentemente do amadurecimento da aplicação dos institutos jurídicos. Nesse aspecto, atento à provocação do MPDFT que já sinalizava para subsistência de divergência de decisões após a entrada em vigor da Lei 14.550/2023, o CIJDF organizou pesquisa nos JVDFCM do Distrito Federal para compreender como têm sido aplicadas as alterações trazidas pela referida lei.

A pesquisa, de adesão voluntária, foi disponibilizada em junho de 2024 para os vinte JVDFCM do TJDF, via formulário eletrônico, com questionário previamente preenchido e respostas semiestruturadas. Nesses termos, o público-alvo foi 100% dos juizados exclusivos ou que cumulam a competência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar (Lei Maria da Penha)⁹¹, e que, por tal, têm como uma das atividades rotineiras de sua prática jurisdicional proferir decisões sobre MPU.

Ao final do prazo estipulado para o preenchimento, verificou-se que dezenove magistradas e magistrados responderam ao questionário.

⁹¹ Decidiu-se, por questões metodológicas, não incluir juízes de tribunal do júri, responsáveis pelo processamento de ações penais que apuram feminicídios, tentados ou consumados, tampouco o juízo infracional do Distrito Federal (2ª Vara da Infância e Juventude), que lida com a classe MPU Infracional. A razão da exclusão dos primeiros foi a consideração de que o número de MPUs que decidem não é estatisticamente considerável. Quanto aos segundos, considerou-se que, diante da especificidade do contexto infracional, em que se tem o adolescente apontado como ofensor como sujeito vulnerável e merecedor de absoluta prioridade, nos termos da CF/88, o padrão decisório adotado não representaria a generalidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O intuito da pesquisa foi identificar o padrão decisório dos juizados em que atuam relativamente à fixação ou não de prazo predeterminado das medidas protetivas de urgência, qual seria este prazo, periodicidade de reavaliação, necessidade de oitiva prévia da vítima para revogação da medida e demais encaminhamentos pertinentes à temática.

Atenta ainda à necessidade de verificar os metadados do TJDFT disponibilizados na base de dados do PJe sobre as medidas protetivas de urgência⁹², a Coordenadoria do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – COCIJDF solicitou à Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância – COSIST dados pertinentes à **classe 1.268**, a fim de fazer levantamento do atual cenário no Tribunal.

Diante dos dados apresentados, observou-se a necessidade de fazer um recorte temporal do estudo. A análise de um período longo em casos de violência doméstica pode apresentar vieses distorcidos, sobretudo se abranger o período da pandemia. Esta excepcionalidade ensejou a necessidade de escolha de um lapso temporal mais recente, que retrata de forma fidedigna a realidade atual. Assim, no presente estudo, o recorte temporal foi do ano de 2023, ou seja, MPUs distribuídas entre 1º/1/2023 e 31/12/2023.

Os dados revelaram o alto número de MPUs distribuídas no período. Foram ao todo 17.209 medidas protetivas de urgência propostas nas diversas circunscrições judiciárias do Distrito Federal, conforme Gráfico I abaixo:

⁹² A solicitação feita abrangeu, inicialmente, as **classes 1.268 - MPU Criminal** e 15.309 - MPU Lei Maria da Penha Cível, conforme códigos e nomenclaturas constantes da **Tabela Processual Unificada – TPU**. Contudo, os resultados reportados indicaram não ter havido nenhuma distribuição da classe 15.309 - MPU (Lei Maria da Penha) - Cível - no ano de 2023. Curioso notar que, segundo glossário da TPU, a classe 15.309 tem fundamento legal no art. 19, § 5º, da LMP, ao passo que a “MPU criminal” tem fundamento legal nos arts. 18 a 24 da LMP. Aparentemente, há confusão entre a autonomia da medida, que é reconhecida no texto legal a todas as MPUs, com a sua natureza cível ou criminal.

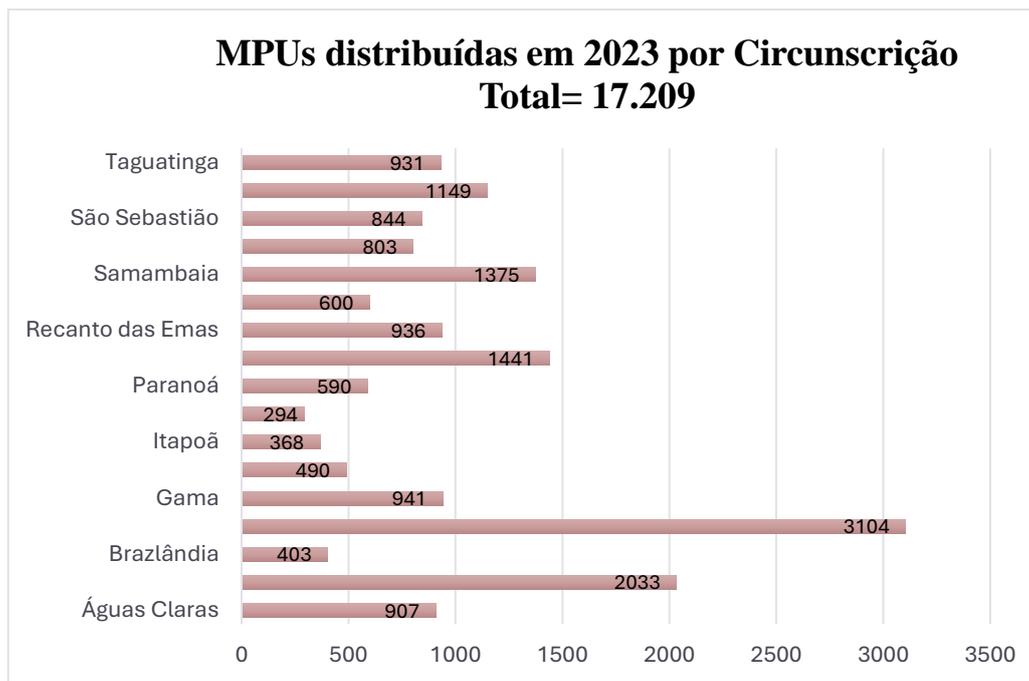
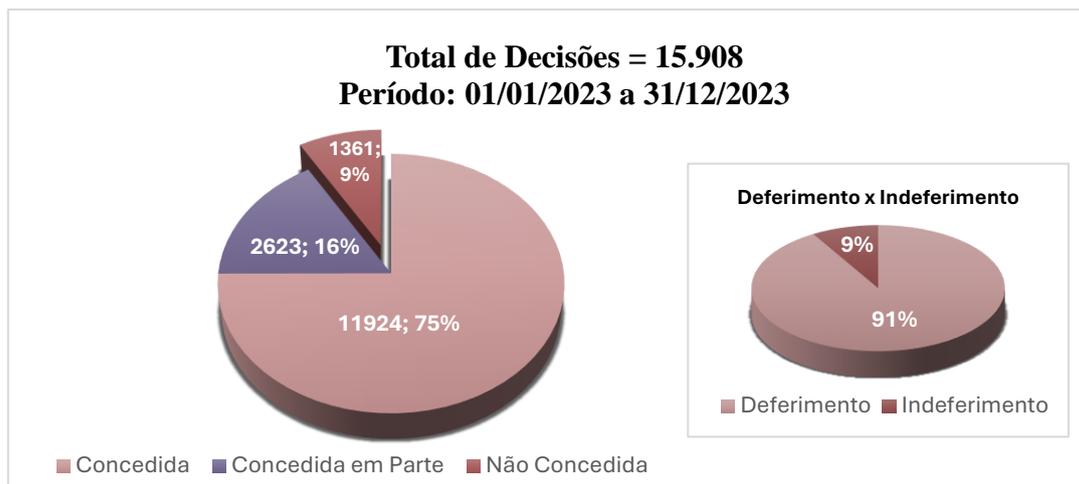


Gráfico I. Fonte: COSIST/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

Na sequência, considerando apenas a primeira decisão registrada nos autos das MPUs, observou-se que 15.908⁹³ MPUs possuíam decisões do tipo concessão (TPU/CNJ movimento: 11.423), concessão parcial (TPU/CNJ movimento: 11.424) e não concessão (TPU/CNJ movimento: 11.425). Dessas, 75% foram de concessão; 16%, de concessão parcial e apenas 9% de não concessão (TPU/CNJ movimento: 11425). Assim, somadas concessões totais (75%) e parciais (16%), a **taxa de deferimento das MPUs foi de 91% em 2023⁹⁴ e a de indeferimento 9%**, segundo os dados extraídos da base do PJe, vide Gráficos II e III.

⁹³ Trabalha-se com a hipótese de que tenha havido registros de movimentações outras no número restante dos processos (1.308), uma vez que a pesquisa buscou apenas pelas movimentações específicas de concessão, não concessão e concessão parcial de MPUs, conforme códigos de movimento estabelecidos na TPU.

⁹⁴ Constatou-se, assim, significativo aumento na concessão e concessão parcial das MPUS quando comparado ao resultado na Pesquisa “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, relativamente ao ano de 2022, que identificou, no âmbito do TJDFT, apenas 58% de concessão e 13% de concessão parcial de MPUs. Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>>, gráfico constante na p. 41.



Gráficos II e III. Fonte: COSIST/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

O alto índice de deferimentos coaduna-se com o entendimento dos defensores de uma nova lógica de presunção de vulnerabilidade decorrente da natureza estrutural da violência de gênero contra a mulher, consagrada na Lei 14.550/2023, que adveio com o intuito de precaver “a violência doméstica e familiar, através da facilitação da concessão de medidas protetivas”⁹⁵.

Registra-se, ainda, que, do total de MPUs distribuídas em 2023, 74,55% foram arquivadas de forma provisória ou definitiva no mesmo ano (Gráfico IV).

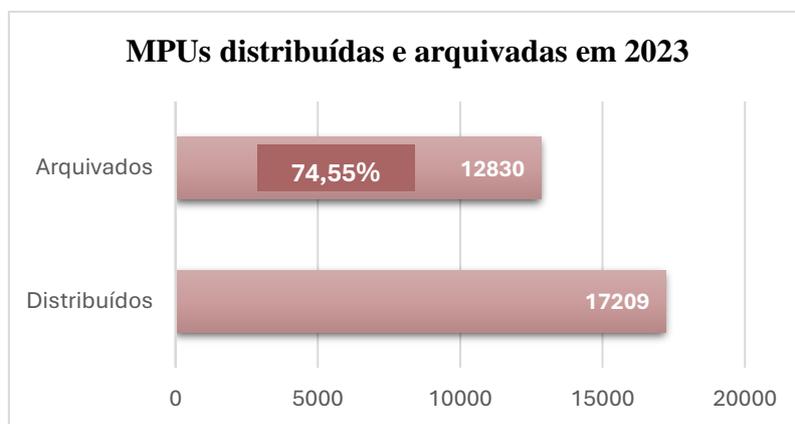


Gráfico IV. Fonte: COSIST/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

É importante destacar que, embora constem como arquivadas, isso não corresponde ao encerramento das medidas, que, por vezes, seguem vigentes nos autos do inquérito ou da ação penal correlatos.

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**, Ed. JusPodivm, 2024, p. 53.

Nesse ponto, importa mencionar que há dificuldade visível na aferição dos dados reais acerca do tempo de vigência das MPUs e subnotificação de suas revogações em razão das decisões tomadas em sede dos autos correlatos (cadastrados com numeração distinta) não serem replicadas nas MPUs⁹⁶.

Contribui para esse quadro de opacidade dos dados a prática adotada por alguns juizados de arquivarem procedimentos com a previsão de que as MPUs vigorarão por determinado tempo, hipótese em que a MPU perderá vigência depois do decurso do prazo, sem que haja registro no PJe do movimento “revogação”.

Com efeito, observa-se que, do total de 17.209 MPUs distribuídas, consta na base de dados do PJe a revogação de apenas 2.135 (12,4%), conforme Gráfico V. Essa desproporção não significa que não houve efetivamente revogação nos demais casos. Ao contrário, corrobora a hipótese de subnotificação desses dados, em razão de essas decisões de revogação ocorrerem prioritariamente no bojo dos processos correlatos.

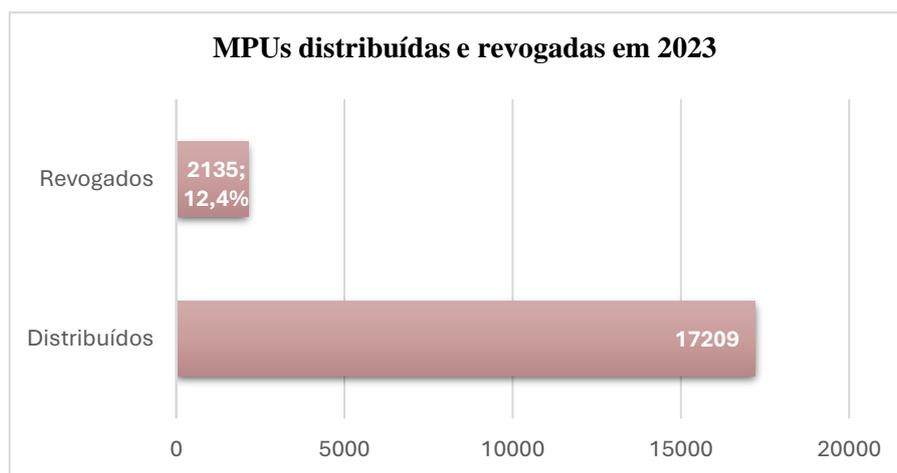


Gráfico V. Fonte: COSIST/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

Chama atenção ainda o fato de que as revogações constantes da base de dados possuem alta concentração nos primeiros dias após a distribuição dos autos de MPU, com

⁹⁶O estudo sobre a efetividade do BNMPU no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, coordenado pelas pesquisadoras Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Mariana Badawi Garcia, Mayra Luiza Santana Teixeira e Rafaela de Miranda Ochoa Peña, que consta no relatório do CNJ – “Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha”, 2022, p. 94-95, destacou as preocupações dos magistrados que participaram da pesquisa sobre as possíveis dificuldades no cadastramento dos dados no sistema, uma vez **“que os autos da MPU e os do processo crime correlato são cadastrados com numerações distintas, o que pode dificultar a leitura dos dados por algum futuro sistema de inteligência artificial”**. (Grifo nosso).

mediana⁹⁷ de 31 dias, ou seja, na maioria dos casos em que houve registro da movimentação nos autos da medida, as revogações ocorrem dentro do primeiro mês após a distribuição da MPU (Gráfico VI).

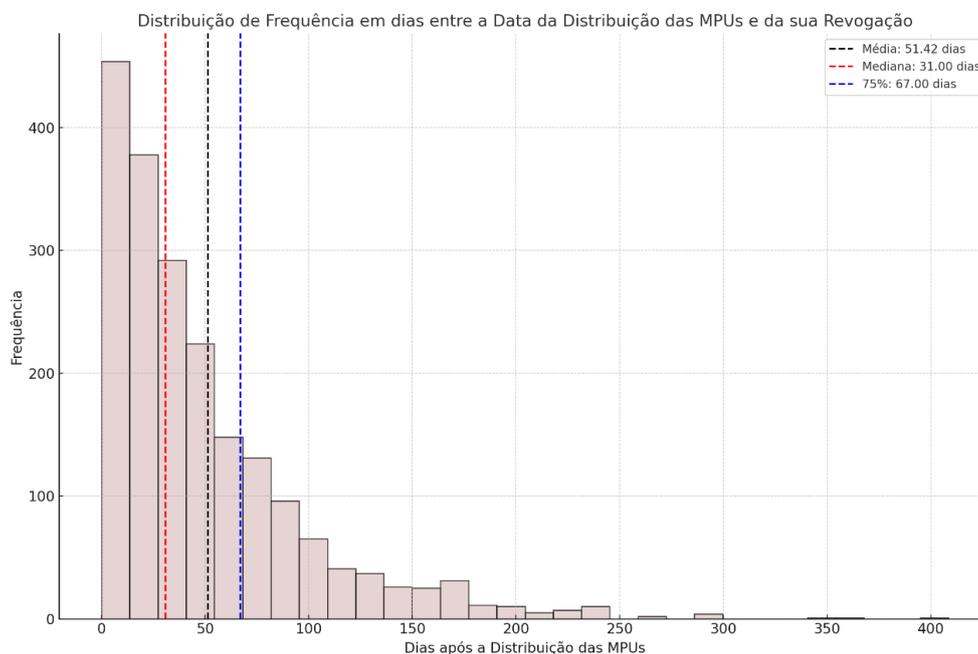


Gráfico VI. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

Esse cenário é sugestivo das hipóteses, não incomuns no dia a dia dos fóruns, de vítimas que logo após a decisão de concessão da MPU comparecem em juízo e declaram não mais haver interesse na sua manutenção.

Desse modo, constata-se que os dados apresentados demonstram volume substancial de MPUs distribuídas anualmente que são concedidas total ou parcialmente. Ocorre que, pelo fato de as decisões judiciais sobre as MPUs serem, pela aplicação da regra do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal⁹⁸, tomadas inicialmente nos autos da MPU e depois alteradas e/ou revogadas em autos diversos (IP ou ação penal correlata), sem o espelhamento do movimento nos autos

⁹⁷ A mediana é a melhor medida para contextualizar a situação das revogações das MPUs. Ela oferece representação mais precisa da tendência central dos dados, considerando a alta variabilidade e a presença de *outliers*. Cumpre esclarecer que em estatística, *outlier*, valor aberrante ou atípico, é uma observação que apresenta grande afastamento das demais da série, ou que é inconsistente. A existência de *outliers* implica, tipicamente, prejuízos à interpretação dos resultados dos testes estatísticos aplicados às amostras.

⁹⁸ Art. 104. Serão desapensados e arquivados os incidentes processuais, cíveis ou criminais, de cuja decisão não caiba nenhum recurso.

§ 1º Serão trasladadas aos autos do processo principal cópias da decisão, dos atos e documentos essenciais.

§ 2º Caso o incidente processual seja de caráter sigiloso, não se aplica o disposto neste artigo.

iniciais, a obtenção de metadados fidedignos em relação a alguns parâmetros torna-se difícil.

Assim, os dados obtidos por meio da pesquisa realizada com os magistrados foram de extrema importância para ratificar ou refutar as hipóteses levantadas por meio dos metadados, de modo a se obter diagnóstico com melhor acurácia.

5.2 Resultados da pesquisa

No que diz respeito à aplicação prática da Lei Maria da Penha pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJDF (exclusivos ou com competência cumulativa com juizados cíveis e criminais), em maio de 2023, ou seja, no mês subsequente à edição da Lei 14.550/2023, a pesquisa empírica apresentada pelo MPDFT apresentou o padrão decisório de parcela dos juízes. Conforme já mencionado, à época, de 19 Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFCM) do Distrito Federal⁹⁹, 4 (21%) ainda deferiam medidas protetivas de urgência com prazo de vigência predeterminado de alguns poucos meses.

Registre-se que parte da realidade exposta pelo MPDFT encontra-se mantida. Conforme pesquisa realizada, 26% dos respondentes afirmaram que fixam prazo de vigência ao concederem medidas protetivas de urgência (Gráfico VII). Houve, no entanto, singela mudança que será mais bem detalhada no subitem a seguir.



Gráfico VII. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

⁹⁹ A referida pesquisa foi noticiada na manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios –MPDFT inscrita, no dia 29/5/2023, encartada ao procedimento administrativo que reúne os estudos que ancoram esta nota técnica (PA SEI 22.154/202, ID 3072585). Registre-se que, no corpo da manifestação, o MPDFT defende a “impossibilidade de decisões concessivas de MPU por prazo predeterminado”.

5.2.1 Resultados da pesquisa diagnóstica com juízes que fixam prazo predeterminado

Primeiramente, destaca-se que, entre os cinco magistrados que fixam prazo predeterminado para MPU, 60% adotam prazo de duração variável, ao passo que 40% utilizam prazo “padrão” (Gráfico VIII). Outro levantamento importante é que 40% afirmaram aplicar o prazo de 180 dias; 20% aplicam noventa dias; e 20% assinalaram a opção “outro” (Gráfico IX).



Gráficos VIII e IX. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

Cumprir esclarecer que os dois respondentes (20%) que assinalaram a hipótese “outro” registraram que definem o prazo a depender das circunstâncias, tendo um deles ponderado que fixa entre 90 e 180 dias.

Nessa perspectiva, observa-se pequena mudança entre os juízes que deferem as medidas com prazo predeterminado. Nota-se prestígio ao prazo de 180 dias, ao passo que a época dos dados coletados pelo MPDFT os prazos reduzidos (até três meses) eram mais frequentes, tendo sido relatado no estudo apresentado pelo MPDFT caso de juízo que fixava prazo de dois meses.

Embora o quantitativo de juízes que afirmaram fixar prazo determinado seja pequeno, é importante observar a lógica por eles empregada.

Nesse prisma, uma vez que a conduta seja de fixar prazo certo para medida, é desejável que, efetivamente, prestigie-se um prazo mais longo, a fim de que a medida possa efetivamente cumprir o seu propósito, pois não é incomum que após atos de violência haja o arrependimento por parte do autor, a reaproximação do casal e a exposição da vítima novamente a iminente risco com a perpetuação do ciclo da violência.



Nota-se que, embora a violência doméstica seja um fenômeno complexo e que possua diversas especificidades, a autora Lenore Walker identificou que as violências sofridas pelas mulheres nas relações tendem a se reproduzir num ciclo de forma repetitiva. Em síntese, são três fases: I) aumento da tensão; II) atos de violência; III) arrependimento e comportamento carinhoso¹⁰⁰.

Cabe destacar que o Projeto de Lei 869/2023, mencionado no tópico 3 desta nota, embora vede a fixação por prazo predeterminado, prevê que sua manutenção deve ser precedida de reavaliação a cada seis meses, por meio de decisão fundamentada. Este prazo alongado visa tanto mitigar os efeitos da revitimização (violência institucional) quanto de fato frear o ciclo da violência.

A fixação de prazos exíguos tende a deixar a vítima em situação de risco de forma prematura, não cumprindo a sua função precípua de prevenção de novas situações de violência doméstica.

Note-se que, no estudo intitulado “Raio-X do Femicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”, elaborado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, “constatou-se que 97% das vítimas de feminicídio **não** tinham medidas protetivas quando foram mortas. Nesse mesmo sentido, relatórios estatísticos produzidos por algumas delegacias e departamento de proteção às mulheres no âmbito estadual costumam chamar a atenção para o fato de que a maior parte das vítimas ainda não havia buscado ajuda das autoridades policiais quando foi morta”¹⁰¹.

De igual modo, a realidade do Distrito Federal demonstra que a maioria das vítimas de feminicídio também **não** possuía medidas protetivas em vigor no momento do crime. Repita-se que, segundo Relatório de Feminicídios no Distrito Federal, de março de 2015 a fevereiro de 2024, foram 195 vítimas de feminicídio. Dessas, 146 (75%) **não** requereram medidas protetivas. Entre a minoria de 49 vítimas (25%) que havia requerido,

¹⁰⁰ WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**, New York: Springs, 2000.

¹⁰¹ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 140. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2024.

45 tiveram o pedido deferido. E, dessas 45 medidas, na data do fato, vinte já haviam sido revogadas, duas "renunciadas", uma expirada e uma sem intimação do autor.

Portanto, quando ocorreu o feminicídio, uma minoria de 11% (21 vítimas) tinha medidas protetivas em vigor.

É importante ponderar que uma crítica que se faz em relação à adoção do parâmetro predeterminado é o fato de que, findo o prazo, a vítima estaria exposta novamente a possíveis situações de risco sem ser ouvida previamente pelo Judiciário e indagada sobre a necessidade de prorrogação das MPUs.

Dessa forma, foi formulado questionamento para os respondentes que afirmaram fixar prazo certo, se era adotado “procedimento formal para que seja solicitada a extensão do prazo das medidas protetivas”. Na hipótese, 80% confirmaram que não o fazem, *vide* gráfico:

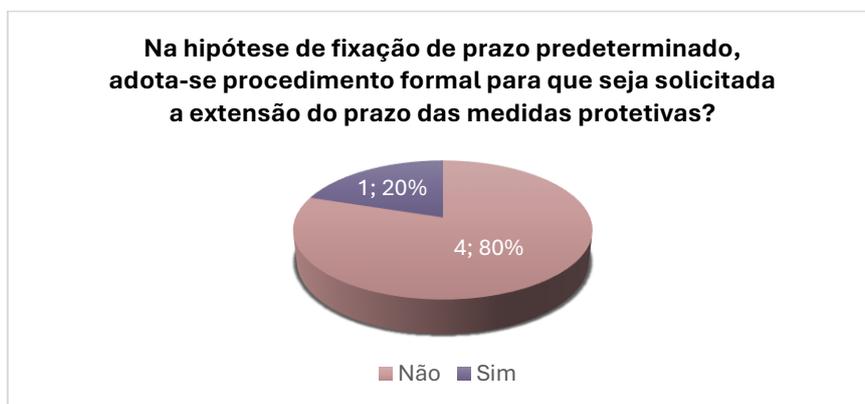


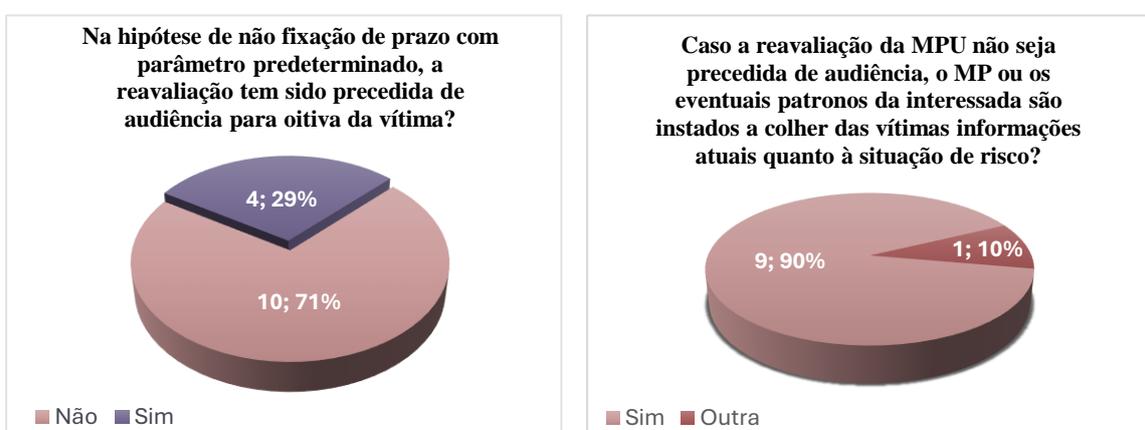
Gráfico X. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

Na perspectiva de política de proteção à vítima, essa questão é delicada. Ouvir a mulher, sempre que possível, é desejável, pois somente assim se poderá fazer efetivo gerenciamento de risco, percebendo se os motivos que subsidiaram a concessão da MPU subsistem ou não. Reitera-se que isso não implica a oitiva da vítima por meio de audiência com essa específica finalidade.

Há meios alternativos para tanto, como o Ministério Público, o advogado ou representante do órgão de assistência judiciária que acompanha a vítima, ou a equipe de atendimento multidisciplinar (arts. 29 a 32 da LMP), que podem ser instados a colher o relato da vítima acerca da persistência da situação de risco para posterior juntada aos autos. Assim, as juízas e os juízes terão os elementos necessários para formar sua convicção sobre a revogação ou prorrogação da MPU.

5.2.2 Resultados da pesquisa diagnóstica com juízes que não fixam prazo predeterminado

Ainda sobre a prévia oitiva da vítima, 71% dos magistrados que **não** fixam prazo predeterminado afirmaram que a reavaliação da MPU não é precedida de audiência (Gráfico XI). Embora seja percentual alto, observa-se que 90% desses respondentes adotam postura cautelosa, pois confirmaram que o Ministério Público ou os eventuais advogados/defensores da interessada são instados a colher das vítimas informações quanto à situação de risco a fim de subsidiar a decisão a ser tomada, nos moldes do acima preconizado.



Gráficos XI e XII. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração NUGICI/TJDFT

Outra questão importante de ser aferida é a periodicidade com que é feita a reavaliação das MPUs concedidas. A maioria dos magistrados que não fixam prazo predeterminado para as MPUs (64%) não as reavaliam periodicamente, atuando apenas quando provocados pelas partes. Apenas um magistrado afirmou que reavalia no prazo de 180 dias.



Gráfico XIII. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Quanto aos demais (29%) que escolheram a opção “outras”, registra-se que dois magistrados apresentaram justificativa no sentido de que vinculam a reavaliação a determinados atos processuais e estipulando data – um ao momento da sentença (especificando que isso ocorre geralmente em noventa dias) e o outro, igualmente, atrela à sentença, destacando que neste momento já estabelece “prazo mais determinado, que em regra é o trânsito em julgado da sentença”. Nessa perspectiva, o que se observa quanto ao último respondente é que, ainda que inicialmente não fixe prazo determinado para MPU, ao decidir o processo correlato reavalia a medida, e, se o caso, fixa-a com um marco final certo.

5.2.3 Resultados da pesquisa: MPUs no PJe

Uma das questões de maior relevo a ser dirimida sobre a temática em estudo é o tratamento procedimental que as medidas protetivas de urgência recebem nos JVDFCM. Como mencionado, a hipótese inicial de os metadados não corresponderem aos dados reais foi confirmada.

As dificuldades de aferição dos dados em razão da falta de comunicação entre a MPU e o processo correlato (inquérito policial, ação penal ou outro) são o maior entrave para diagnóstico mais preciso por meio de metadados.

Com efeito, a pesquisa realizada corroborou a hipótese inicial de que a maioria dos magistrados (no caso, 58%) concedem inicialmente a medida nos autos das MPUs e, depois, com a chegada de inquérito policial ou com a instauração de ação penal correlata, arquivam os autos da MPUs e passam a decidir sobre manutenção, alteração ou revogação da medida naquilo que consideram “autos principais” e assim persistem por ocasião do arquivamento ou encerramento desses “autos principais”. Apenas uma minoria (10%) disse que o faz nos autos da MPU em apartado (Gráfico XIV).

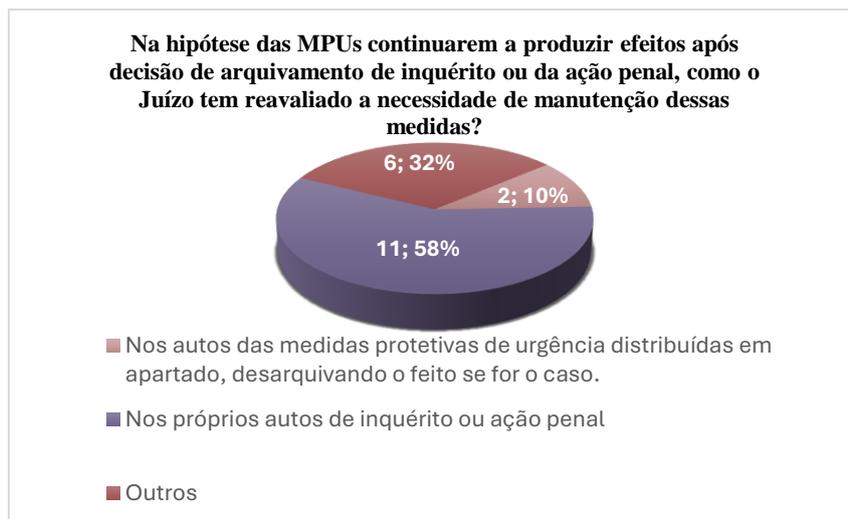


Gráfico XIV. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Some-se a isso o fato de que dos seis juízes (32%) que assinalaram a opção “outros”, quatro informaram que utilizam ambas as hipóteses, a depender do caso. Em outras palavras, se a MPU for “autônoma”¹⁰², decidem nos autos da MPU; por outro lado, se forem correlatas a um inquérito ou ação penal, proferem as decisões nesses autos.

A análise apurada das repostas permite concluir que quinze (80%) dos dezenove respondentes priorizam as decisões nos autos correlatos.

Assim, os dados no PJe nessas hipóteses são subestimados e não representam a realidade fática, pois o sistema não identifica que uma decisão proferida em determinado processo eletrônico modificou ou revogou decisão proferida em outro.

É importante ressaltar que, deferida a MPU, o encaminhamento dado pelos respondentes aos autos da medida no PJe é, na maioria dos casos (74%), de arquivamento, nos termos do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria deste TJDF¹⁰³, conforme Gráfico XV.

¹⁰² Pela resposta apresentada, foi possível perceber que os respondentes tratam como “autônoma” a MPU que não tem, paralela a sua tramitação, inquérito ou ação penal originada da mesma ocorrência registrada.

¹⁰³ Art. 104. Serão desamparados e arquivados os incidentes processuais, cíveis ou criminais, de cuja decisão não caiba nenhum recurso.

§ 1º Serão trasladadas aos autos do processo principal cópias da decisão, dos atos e documentos essenciais.

§ 2º Caso o incidente processual seja de caráter sigiloso, não se aplica o disposto neste artigo.

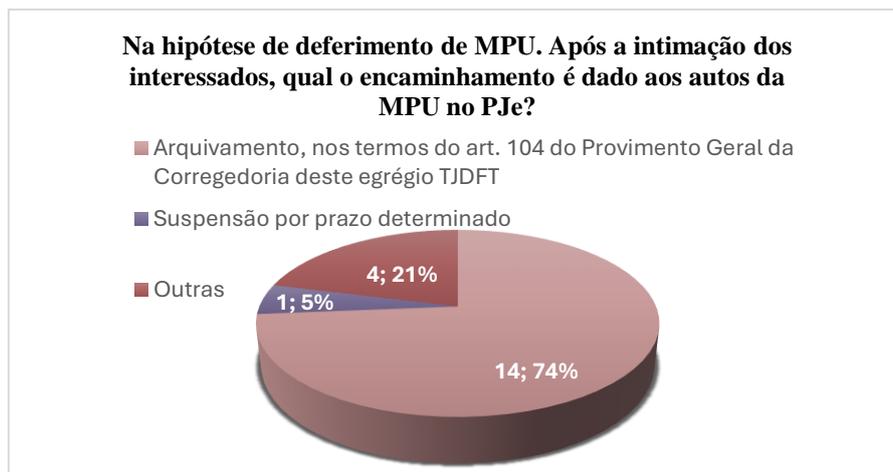


Gráfico XV. Fonte: COCIJDF/TJDFT. Elaboração: NUGICI/TJDFT

Essas respostas corroboram o levantamento dos metadados que trazem, por exemplo, a informação de que 74,55% das MPUs distribuídas em 2023 foram arquivadas no mesmo ano (Gráfico IV), bem como justificam o quantitativo proporcionalmente inexpressivo das revogações e a dificuldade de precisar em média o período de vigência das MPUs que tramitam no Tribunal.

A respeito dessa situação, dois respondentes sugeriram a possibilidade de ser revista a aplicação da regra do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal ao trâmite das MPUs, por entenderem que tratar das questões relacionadas a esse procedimento específico nos autos de inquérito policial ou de ação penal causa tumulto processual e dificulta, inclusive, saber se a medida está vigente ou não, o que impacta na análise de pedidos urgentes como o de prisão preventiva por descumprimento de MPU (art. 313, III, do CPP).

CONCLUSÃO

O efetivo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres tem estatura constitucional (CF, art. 226, § 8º) e decorre ainda de inúmeros compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na órbita internacional de efetivamente combater a violência de gênero, intimamente ligada à crença de subordinação das mulheres aos homens presente em sociedades como a brasileira.

Na órbita interna, fruto de pressão de movimentos e da condenação do Estado brasileiro na Comissão de Interamericana Direitos Humanos – CIDH no emblemático caso Maria da Penha, promulgou-se, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 (Lei Maria da

Penha – LMP), a qual se propôs a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pesquisas sobre violência doméstica, contudo, sinalizam a premente necessidade de aperfeiçoar as políticas públicas adotadas em todos os eixos em que se articula a LMP: prevenção e educação para eliminação da violência de gênero, proteção e assistência da mulher vítima e de seus dependentes e responsabilização do agressor.

Conquanto as medidas protetivas de urgência ocupem papel central no eixo de proteção à mulher, a sua aplicação prática tem suscitado muitos debates, os quais interferem diretamente nos resultados obtidos com o manejo desse instituto inovador na órbita jurídica nacional.

Atento à necessidade de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, o Congresso Nacional, em autêntica reação político-legislativa à jurisprudência majoritária, editou a Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, para acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da LMP com o propósito de, a partir da presunção de vulnerabilidade da requerente e do enaltecimento da autonomia material e processual das MPUs, modificar a prática jurídica para facilitar a sua concessão, sob a orientação do *in dubio pro tutela*, e mantê-las vigentes enquanto houver risco para a ofendida e seus dependentes.

Apesar disso, a prática forense, mesmo após um ano da referida alteração, não foi uniformemente adaptada ao novo cenário legislativo. Essa constatação resulta da análise da doutrina, do estudo da jurisprudência pátria, sobretudo do STJ e do TJDFT, bem como da pesquisa diagnóstica realizada com vinte magistrados(as) em atuação exclusiva em Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Distrito Federal.

A carga negativa da ausência de uniformidade interpretativa, é bom que se diga, ordinariamente recai sobre a mulher que deve ser protegida. Essa distribuição paradoxal do ônus revela a necessidade de se conferir tratamento adequado e uniforme às medidas protetivas de urgência, notadamente quanto à análise da persistência do risco que justificou o seu deferimento inicial, desvinculando o seu desfecho do resultado de qualquer outro processo/procedimento correlato.

Com esse escopo, recomenda-se que, ao interpretar o microsistema protetivo da mulher vítima de violência doméstica à luz da natureza *sui generis* das medidas protetivas – independentemente do rótulo dogmático que se lhe atribua – elas sejam deferidas por prazo indeterminado e que, antes de revogá-las por decisão judicial que reconheça a superação do risco que as justificou, a mulher seja previamente ouvida, ainda que sejam

dispensadas maiores formalidades para tanto, tomando-se o cuidado, frise-se, de não ouvi-la inúmeras vezes em curtos espaços de tempo, para não ampliar o risco de revitimização secundária/institucional e de agravamento à conhecida sobrecarga enfrentada pelos juízos especializados.

Nesse contexto, é preciso evidenciar que o gerenciamento, pelo juízo, da situação de risco que impõe o deferimento/manutenção de medidas protetivas destina-se, a um só tempo, a zelar pela efetiva proteção da vítima e a evitar a eternização das MPUs, mormente porque não se aconselha qualquer tentativa padronizada de antever o encerramento do perigo, nem mesmo após eventual cognição exauriente, ou seja, após a prolação de sentença ou acórdão condenatório(a) ou absolutório(a) em eventual ação penal correlata.

Por fim, tendo em vista que a pesquisa diagnóstica realizada aponta a necessidade de construção e o aprimoramento dos fluxos processuais das medidas protetivas de urgência no PJe, principalmente no tocante à interação dos movimentos registrados nos autos dessas medidas com aqueles adotados em outros autos (inquérito policial, ação penal etc.) e à harmonização do comando do art. 19, § 5º, da LMP com a aplicação da regra do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria aos autos das MPUs, este Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal promoverá diálogo colaborativo com a Corregedoria, Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – NJM/TJDFT e magistradas e magistrados atuantes na área, com a possibilidade de elaboração de nova nota técnica, concentrando-se, desta vez, na gestão operacional/cartorária das medidas protetivas de urgência.

DIRETRIZES

Ante o exposto, o CIJDF sugere:

1. a construção e o aprimoramento dos fluxos das medidas protetivas de urgência no PJe, tendo em vista a possível necessidade de adequação entre o estabelecido no art. 19, § 5º, da LMP e a aplicação da regra do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria aos autos de MPU, mediante diálogo colaborativo entre Corregedoria, Núcleo Judiciário da Mulher – NJM e magistradas e magistrados atuantes na área, com a possibilidade de elaboração de nova nota técnica pelo CIJDF;

2. o encaminhamento da presente nota técnica, por meio da Presidência do TJDF, ao Gabinete dos Ministros que compõem a Terceira Seção do STJ, com o propósito de colaborar com o julgamento do Tema 1.249, em andamento naquela Corte;
3. o encaminhamento da presente nota técnica, por meio do Gabinete da Corregedoria, às juízas e aos juízes de primeiro grau, especialmente os que atuam em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como às servidoras e aos servidores, notadamente aqueles com lotação nos referidos juizados;
4. o encaminhamento da presente nota técnica, por meio do Gabinete da Presidência, a todas as desembargadoras e todos os desembargadores, e juízas e juízes de direito substitutos em segundo grau;
5. o encaminhamento da presente nota, por meio do Gabinete da Corregedoria, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista a solicitação por ele feita no âmbito do PA SEI 22.154/2003;
6. o encaminhamento, por meio da COCIJDF, da presente nota técnica à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF e para a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar – CCVDF da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal – OAB/DF, para ciência.
7. o encaminhamento, por meio da COCIJDF, da presente nota técnica ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349, do CNJ;
8. a ampla divulgação da presente nota técnica pela Assessoria de Comunicação Social;
9. a realização de *webinar* sobre o tema tratado na presente nota técnica, preferencialmente no mês de agosto de 2024 (mês consagrado à conscientização para o fim da violência contra a mulher pela Lei 14.448/2022).

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Tiago Pierobom de; BIANCHINI, Alice; **Lei 14.550/2023**: uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>>. Acesso em 27 mai. 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei maria da penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios, **Revista Brasileira de Ciências Criminas** - RBCCRIM, vol. 157, julho 2019, p. 22. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20->

<natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em 4 jun. 2024.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Thompson Reuters, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena**: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, diretora Aline Gostinski, coordenador Fauzi Hassan Choukr, 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

_____. **Crimes contra as Mulheres: Lei Maria da Pena, Crimes Sexuais, Femicídio e Violência Política de Gênero**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

BRASIL. Centro de inteligência da Justiça do Maranhão – CIJEMA. **Nota Técnica 6/2023**. Maranhão: 2023. Disponível em: <nota_tecnica_n_06_2023_medidas_protetivas_25_07_2023_19_36_09.pdf> (tjma.jus.br). Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Pena**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf> Acesso em 24 jun. 2024.

_____. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, setembro de 2018. 2. ed. rev. e atual, p. 30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 12 jun. 2024.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena**: ano 2022, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 84-85. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 3 jun. 2024.

_____. **Violência contra mulher**. In: Programas e ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Ministério da Mulher, da Igualdade racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, Brasília, 2016, p. 36. Disponível em: <https://assets-dossies-ipc-

v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/1_Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_geral.pdf >. Acesso em 24 jun. 2024.

BRASIL. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal. **Relatório do Monitoramento dos Femicídios no Distrito Federal**. Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Femicídios. Informações do Acumulado: março de 2015 a fevereiro de 2024. Brasília, março de 2024, p. 15. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/FEMINICIDIO_CONSUMADO_ACUMULADO-1.pdf >. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Mapa nacional da violência de gênero**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/pesquisanacional/pesquisa>. Acesso em 1º jul. 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 140. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 25 jun. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 168, fev-2009, RT: São Paulo.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 35-36. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1650-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em 24 jun. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual, 2000**: caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 26 jun. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 - comentada artigo por artigo**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Ed. JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha** [livro eletrônico]: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, capítulo 16, item 5.2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas**, Ed. JusPodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**, 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen H. de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Legislação Especial Criminal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas Protetivas de Urgência: Enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos humanos das mulheres**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres, **Revista Direito Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 3. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83274/79077>>. Acesso em 4 jun. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Rota crítica das mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil**. Cad. Saúde Pública, n. 27(4): 743-752, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/8RYLBXBr4zpt4GNN7FwS7Jc/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 1º jul. 2024.

MEDEIROS, Marcela. **Avaliação de Risco em Casos de Violência Contra a Mulher Perpetrada por Parceiro Íntimo**. 2015. Tese (Doutoramento em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**, 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. **Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 10, n. 02, maio-agosto, 2010, p. 220. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em 24 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, 2011.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**, New York: Springs, 2000.

Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF

Grupo Decisório

Desembargador Roberval Casemiro Belinati
Primeiro-Vice-Presidente do TJDFT e Presidente do CIJDF

Juiz Francisco Antônio Alves de Oliveira
Representante da Presidência

Juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Juiz Auxiliar da Primeira-Vice-Presidência e Supervisor do CIJDF

Juíza Marília Garcia Guedes
Representante da Segunda-Vice-Presidência

Juiz Caio Brucoli Sembongi
Representante da Corregedoria

Juíza Luciana Yuki F. Sorrentino
Coordenadora do CIJDF

Juiz Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Coordenador do CIJDF

Grupos Temáticos

Juíza Paula Afoncina Barros Ramalho
Coordenadora do Grupo Temático de Direito Criminal

Juíza Simone Garcia Pena
Coordenadora do Grupo Temático de Direito Privado

Juíza Acácia Regina Soares de Sá
Coordenadora do Grupo Temático de Direito Público

Equipe Técnica da Coordenadoria Administrativa do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – COCIJDF

Fernando Goulart de Oliveira Silva
Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona
Felipe Tiago Lira Severiano
Márcia Maria Moraes Muniz

Núcleo de Gestão da Informação do Centro de Inteligência – NUGICI

Philippe Teixeira Campos
Lorenzo Goulart Rodrigues Silva

Apoio

Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância – COSIST